



DJ 1937
09/04/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1937– PALMAS, QUARTA FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Geral	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	7
1ª Câmara Criminal	9
2ª Câmara Criminal	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	12
Divisão de Requisição de Pagamento	12
Divisão de Distribuição.....	14
1º Grau de Jurisdição.....	15

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 101/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a pedido do Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça, a partir de 08 de abril de 2008, MÔNICA MARIA NUNES MENDES, portadora da Carteira de Identidade RG nº 618.487 - SSP/TO e do CPF nº 016.021.431-96, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, Símbolo ADJ-4, e lotá-la na Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 102/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação da Juíza Cibele Maria Bellezzia, resolve nomear a partir de 09 de abril de 2008, WALDEY JANES XAVIER RIBEIRO, portadora do RG nº 423.518 - SSP/TO e do CPF nº 921.823.301-78, para o cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Peixe.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 251/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, e considerando o contido na Portaria nº 467/2006, resolve designar o Juiz Substituto ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, nos

processos e julgamento dos feitos a que alude a Lei Ordinária Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, publicada no DOU em 08 de agosto de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 257/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz JACOBINE LEONARDO, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Natividade, no período de 09 a 13 de abril de 2008.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial no 003/2008.

Processo: 36760 (08/0061652-9)

Objeto: Aquisição de material impresso para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins no ano de 2008.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 087/2008, fls. 275/278 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade Pregão Presencial no 003/2008, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa GRAFIART – GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 04.570.929/0001-07, nos itens 01 a 41, no valor total de R\$ 203.352,56 (duzentos e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos oito do mês de abril do ano de dois mil e oito (08/04/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Termos Aditivos

PROCESSO: ADM 35.852/2007.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DGC nº 011/2007.

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADORES: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de Energia Elétrica para as instalações do Fórum da Comarca de Porto Nacional-TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 25/01/2008 a 24/01/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

Palmas – TO, 08 de abril de 2008.

PROCESSO: ADM 35.853/2007.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DGC nº 010/2007.

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADORES: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de Energia Elétrica para as instalações do Fórum da Comarca de Dianópolis-TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 25/01/2008 a 24/01/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

Palmas – TO, 08 de abril de 2008.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 027/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35241/2006

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

LOCADORA: Ordem dos Advogados do Brasil.

OBJETO DO CONTRATO: Locação do auditório da OAB.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência do contrato pelo período de 01/01/08 a 31/12/08.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Locatário: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Locadora: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - Representante Legal.

Palmas – TO, 08 de abril de 2008.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ato Nº 002/2008

Comunicado sobre extravio de selos de autenticidade do Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE.

A CORREGEDORIA – GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art.30 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) e no disposto do artigo 10 da Portaria nº 11/2005 GPI da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça de 31 de janeiro de 2005,

COMUNICA

que os selos de autenticidade do Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju, constantes na relação abaixo, foram extraviados, motivo pelo qual nenhum documento que exija selo de autenticidade e que se encontre com um dos números relacionados terá validade.

TIPO	SÉRIE INICIAL	SÉRIE FINAL	TOTAL
Reconhecimento de Firma	RF001720727	RF001721500	774
Autenticação de Documento	AD003316494	AD003317750	1257
Demais Atos	DA001025952	DA001026450	499

Aracaju/ SE, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

DIRETOR: JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

Portaria

PORTARIA Nº 024/2008

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ON LINE DE HELP DESK, DA DIRETORIA DE INFORMÁTICA.

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e XXX do artigo 40 da Resolução nº 015/2007, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 1137/08/DINFO, e a necessidade de regulamentação dos serviços de help desk, desenvolvido pela Diretoria de Informática para cadastrar e gerenciar os chamados técnicos de manutenção e suporte em informática, disponível na página da Intranet no portal eletrônico do Poder Judiciário, desde janeiro de 2007,

CONSIDERANDO que a maioria dos chamados têm sido feitos por telefone, o que tem dificultado um atendimento de qualidade, pois não trazem informações mínimas ao pré-diagnóstico do problema a ser solucionado, nem obedecem à ordem cronológica necessária,

CONSIDERANDO ainda a carência de servidores do quadro de pessoal deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, que a partir da data de publicação desta Portaria, só serão atendidos pelos técnicos da Diretoria de Informática os chamados realizados através do help desk, restringindo-se este atendimento ao diagnóstico e correção de falhas em equipamentos de informática, substituição e configuração de periféricos e instalação de softwares de utilização inerente aos trabalhos do Judiciário.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas - TO, aos 08 dias do mês de abril de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS-CORPUS Nº 5097 (08/0063586-8)- PLANTÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILSON LOPES FILHO E ROSANGELA BAZAIA

PACIENTE: WENNIS DE JESUS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se habeas-corpus impetrado por WILSON LOPES FILHO em favor do paciente WENNIS DE JESUS, tendo por autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Não há nos autos comprovação quanto à prisão, nem da negativa da liberdade, alegada, pelo que postergo a apreciação do pedido de liminar, após colhidas as informações da autoridade impetrada, fixando o prazo de quarenta e oito horas (48 h), podendo serem solicitadas e prestadas via fac-símile ou e-mail. Após, distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Intime-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 04 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8041 (08/63599-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação ordinária nº 2379/04 - Vara Cível da comarca de Alvorada)

AGRAVANTE: EDNA LUIZA DE MELO BALTHAZAR

ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

AGRAVADO: IGEPREV -INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento, recebido em razão do plantão de fim de semana, interposto por EDNA LUIZ DE MELO BALTHAZAR, em face da decisão exarada às fls. 226 v., dos autos 2.379/04 da lavra do juízo da comarca de Alvorada-TO que, em sede de ação ordinária c/c tutela antecipada, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Alega, em síntese, o agravante que a decisão recorrida incorreu em erro in procedendo, na medida em que não observou o contido no artigo 520 VII, do Código de Processo Civil, eis que o diploma é claro quando preceitua: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo. À inicial juntou os documentos de fls. 06/28. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, regulamenta que ao Presidente compete em matéria judicial "decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...". Aliás, essa regra tem sido estendida aos finais de semana pelo fato de não haver disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado. A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, o presente agravo aportou nesta Corte para apreciação de possível pedido de concessão de efeito suspensivo. Contudo, considerando que, na espécie, não se trata de procedimento afeto à disciplina do artigo 174 do Código de Processo Civil qual seja, dos atos que não se suspendem pela superveniência de feriados ou férias forenses, determino, após o término do plantão de fim de semana, que se registre e se distribua o feito a um dos componentes das Câmaras Cíveis. Publique-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 05 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8042 (08/63600-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação cautelar inominada nº 93524-5/07 - Vara Cível da comarca de Miracema)

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

AGRAVADO: JOBEL DE SOUZA EGITO

ADVOGADO: DOMINGOS PAES DOS SANTOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento, recebido em razão do plantão de fim de semana, interposto pela instituição financeira, BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face da proferida pelo MM. Juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Miracema que, em sede de ação cautelar inominada n.º 2007.0009.3524-5/0, proposta por JOBEL DE SOUZA EGITO, determinou que o banco providenciasse a retirada do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito. Alega, em síntese, que a tutela pretendida pelo ora agravado, ao intentar a ação cautelar referida, não encontra respaldo na legislação, sendo plenamente lícita a atitude do banco- agravante em prestar as informações aos registros de proteção ao crédito sobre a inadimplência do devedor confesso, em contrato de empréstimo bancário. Pugna pelo recebimento e conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo. À inicial juntou os documentos de fls. 10/47. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, regulamenta que ao Presidente compete em matéria judicial "decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...". Aliás, essa regra tem sido estendida aos finais de semana pelo fato de não

haver disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado. A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, o presente agravo aportou nesta Corte para apreciação do possível pedido de concessão de efeito suspensivo. Contudo, considerando que, na espécie, não se trata de procedimento afeto à disciplina do artigo 174 do Código de Processo Civil qual seja, dos atos que não se suspendem pela superveniência de feriados ou férias forenses, determino, após o término do plantão de fim de semana, que se registre e se distribua o feito a um dos componentes das Câmaras Cíveis. Publique-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 05 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

MANDADO DE SEGURANÇA-3764/08 (08/0063616-3) PLANTÃO JUDICIAL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, pessoa jurídica de direito público interno, impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado em suposto ato omissivo em deixar de reembolsar aos cofres daquele município o valor da compra de medicamentos excepcionais, em específico, o medicamento HERCEPTIN – PRINCÍPIO ATIVO TRASTUZUMAB, classificado pelo Sistema Único de Saúde como medicamento excepcional, de alto custo financeiro. Alega que houve afronta aos artigos 23, inciso II e 30, inciso VII da Constituição Federal, na medida em que, diante da fixação de competências entre os diversos entes da federação, cabe à União e aos Estados a cooperação técnica e financeira e aos Municípios, mediante a descentralização executarem os serviços. Argumenta que há destinação específica de verbas para o Programa de Medicamentos Excepcionais e que o Município, dentro deste programa, exerce a competência de administração da saúde, em gestão plena de atenção básica, sendo de competência da União e do Estado, a administração dos casos de alta e média complexidade, por determinação da Comissão de Intergestores Tripartite, órgão responsável pela administração do SUS. Arremata discorrendo que o programa de medicamentos excepcionais é co-financiado pela União e Estados. Os medicamentos são adquiridos pelas Secretarias de Estado e o ressarcimento a elas é feito pelo Governo Federal, mediante a comprovação de entrega do medicamento ao paciente. Entende, desse modo, por violado o direito líquido e certo do Município de Araguaína, porquanto há previsão constitucional expressa acerca da competência comum da União, Estados e Municípios em promover e executar políticas públicas de atendimento à saúde. Pleiteou a concessão liminar da ordem, com o fim de determinar às autoridades impetradas que procedam ao ressarcimento das despesas com a medicação acima discriminada, cujo valor de uma dose custa R\$ 8.000,00 (oito mil reais), juntando para tal, os recibos de entrega ao paciente de seis doses do medicamento, perfazendo um total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Reafirma o caráter de urgência da medida perseguida, eis que há necessidade do município em prover outros pacientes graves com medicamentos, também classificados como de alta complexidade e de alto custo, deixando de empregar os recursos financeiros do município nos programas de atenção básica à saúde, conforme parcela a si atribuível, dentro do rol de competência do município. Instruiu a inicial com os documentos a saber: procuração; ofício nº 07/08; recibos dos pacientes do SUS; nota fiscal; Portaria nº 1.318/02 e fotocópia da Lei 8.080/90, dentre outros. É, em síntese, o relatório. DECIDO. É cediço que a liminar é um provimento de tutela avançada, prevista na lei do mandado de segurança, desde que sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Seu deferimento depende da constatação da plausibilidade do direito substancial - o fumus boni iuris - e da possibilidade de risco ao processo principal, de não ser útil à finalidade almejada, isto é, da constatação objetiva de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento do direito, ainda que em tese, a ser assegurado - o periculum in mora. Além das condições normais relativas a qualquer ação, estes são os requisitos específicos da tutela mandamental, que são cumulativos, devendo estar, simultaneamente, caracterizados nos autos.

Ao impetrante cabe demonstrar seu interesse pelo direito do qual se julga titular, apresentando elementos capazes de formar convencimento sumário e superficial. Com efeito, vejo, em análise perfunctória dos autos e, diante das alegações do ora impetrante, a plausibilidade do direito invocado, no entanto não consigo vislumbrar claramente o perigo da demora, eis que se trata de repasse de verbas públicas entre um ente federativo e outro; no qual se discute ainda a distribuição de competências entre eles e as formas de compensação financeiras entre receita e despesa pública. É de se ressaltar que o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua extensão ainda não estiver delimitada e se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em última análise, o direito líquido e certo deve vir comprovado de plano. Assim, não se evidencia, à primeira vista, a ocorrência de um dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, haja vista que, mesmo diante das argumentações do impetrante e dos documentos anexados, não vislumbrei de forma inequívoca o periculum in mora, resultando prudente, em tais circunstâncias, abrir oportunidade à instauração do contraditório, para assim permitir uma análise mais aprofundada e criteriosa dos documentos apresentados, das informações, bem assim da legislação aplicada à espécie, não sendo este, evidentemente, o momento adequado para tal aferição. À vista de tais argumentos e levando-se em conta notadamente a ausência de um dos requisitos essenciais à concessão da liminar em mandado de segurança, qual seja o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Decorrido o plantão de fim de semana distribua-se o feito a um dos membros integrantes do Tribunal Pleno. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. Após, dê-se vista ao douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 04 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3701 (07/0061429-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRANTE: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
Advogado: Rodrigo de Menezes dos Santos.
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – VISÃO MONOCULAR - CONCURSO PÚBLICO – UNANIMIDADE. 1- É uma garantia constitucional, onde é assegurado reserva de vagas em cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência art. 37, inc. VIII da Carta da República. 2- Toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho normal do ser humano é considerado deficiência física, portanto, no caso em tela estão presentes todos os requisitos, devendo o mesmo ser admitido no concurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, onde figuram, como Impetrante, RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS e como Impetrado, GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR – GERAL DO ESTADO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança, garantindo ao Impetrante concursado no cargo para qual se inscreveu e colheu aprovação, dentre as vagas destinadas aos portadores de deficiência física, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Srs. Des. ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Impedimento do Excelentíssimo Sr. Des. MOURA FILHO. Ausência justificada dos Excelentíssimos Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e DALVA MAGALHÃES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3066 (04/0035870-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MEIRIVAN FIGUEIREDO MARTINS LUSTOSA
Defensora Pública: Maria do Carmo Cola
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: PRESIDENTE DO PRODIVINO – INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATO DE ADESÃO – INVALIDEZ PERMANENTE – PAGAMENTO DE SEGURO NEGADO – CONCESSÃO DEFINITIVA - UNANIMIDADE. 1- No que se refere ao mandado de segurança, ficou demonstrado a violação do direito certo e líquido a ser amparado. 2- Nos contratos, as partes devem respeitar tão somente o que por elas foram convencionados, nem mais nem menos. 3- Qualquer ato destinado a obstruir o cumprimento do contrato demonstra ilegalidade. 4- Não há o que se falar em ilegitimidade passiva, devido a assinatura do contrato ter sido firmada com o próprio Estado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.066/04, onde figuram, como impetrante, MEIRIVAN FIGUEIREDO MARTINS LUSTOSA, e como Impetrado, ESTADO DO TOCANTINS e Litisc. Pas. Nec., PRESIDENTE DO PRODIVINO-INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, POR UNANIMIDADE, em conhecer da presente ação mandamental, para conceder, em definitivo, a ordem perseguida pela Impetrante, determinando, para tanto, às autoridades apontadas como coatoras que abstenham de proceder ao desconto, da parcela relativa ao PRODIVINO / HABITACIONAL, dos seus proventos, bem como que seja devolvido os valores das parcelas indevidamente cobrados desde a data da aposentadoria por invalidez da Impetrante, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador relator LIBERATO PÓVOA. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Impedimento do Excelentíssimo Sr. MARCOS VILAS BOAS, nos termos do art. 128, da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e DALVA MAGALHÃES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2008.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1574 (07/0056381-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 638/98 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO
REQUERENTE: MAURO DIVINO DOS SANTOS MACHADO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REVISOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE NOVAS PROVAS. A repetição de pedido de revisão criminal sem novas provas, constitui reiteração indefinida daquilo que já foi examinado, o que não é admissível por força de dispositivo legal. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal nº 1574/07 em que é requerente: Mauro Divino dos Santos Machado e requerido Ministério Público. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer da presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães.

Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3507 (06/0052215-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ADRIANE CRISTINA ZEVE E OUTROS

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE – RESTRIÇÃO DO ARTIGO 142 DA CF – EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37 – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – ORDEM CONCEDIDA – UNÂNIME. 1. A restrição à cumulação de cargos públicos, prevista no art. 142, §3º, II, deve ser interpretada em cotejo ao artigo 37, XVI, ambos da Constituição Federal, que prevê exceções, aplicáveis tanto ao servidor civil quanto ao militar, desde que obedecidos os princípios de isonomia e compatibilidade de horários. 2. Ordem concedida por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3507/06, em que figura como impetrante ADRIANE CRISTINA ZEVE E OUTROS e impetrados SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente, acordaram os membros do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança, para reconhecer a legalidade da acumulação dos cargos dos impetrantes no Serviço Público Militar e Civil, ao tempo em que determinou o trancamento do Processo Administrativo referido do Edital nº 01/2006, conforme o voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON E DALVA MAGALHÃES. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de fevereiro de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1993 (05/0045289-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINIA-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 416/99 VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

Advogados: Orimar de Bastos Filho e Orimar de Bastos

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL CONTRA EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Reconhecida a inconstitucionalidade da lei nº 10.628/02 que alterou o art. 84, do Código de Processo Penal, tornou-se competente o juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-prefeito. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1993/05 em que é recorrente: Ministério Público e recorrido Sebastião Pinheiro Maciel. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a presente Ação Penal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – Relator. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Antônio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Moura Filho. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6614/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 4944-5/04 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE (S): MARIA DO CARMO BENTO DA LUZ

ADVOGADO (A)S: Rossana Luz da Rocha Sandrini

APELADO (A)S: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO (A)S: Marínlia Dias dos Reis

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DO CARMO BENTO DA LUZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, exarada em sede de “Ação Cautelar” que maneja face ao BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A, por meio da qual o magistrado singular julgou improcedente a demanda intentada, aduzindo que inexistiu a produção de provas acerca da ilegitimidade da inscrição da autora em cadastros de proteção ao crédito, na medida em que a mera venda do bem alienado fiduciariamente não desfaz, de per si, a existência do débito junto à instituição financeira, o que autoriza a anotação restritiva. É o relatório que interessa. DECIDO. Como se extrai do arrazoado recursal, a apelante não ataca os fundamentos da sentença. Restringe-se a alegar irregularidades cometidas pela seu oponente que, a seu

ver, contribuíram para a evolução do débito contratual que ensejou a busca e apreensão do bem sob garantia. Assim, reproduz as alegações que potencialmente dariam azo à revisão dívida, inclusive fazendo menção à pronúncias e folhas estranhas ao presente caderno processual. Não tece a apelante única linha sequer acerca da necessidade da concessão da cautela requerida à exordial, concernente à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito. Ao que aparenta, a petição recursal é mera reprodução de apelo proposto junto à demanda principal, o que condena a insurreição em tela ao não conhecimento. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Tal inadmissibilidade é corroborada por precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso” (STJ – RESP 620558/MG – Rel. Min. Eliana Calmon – D.J. 20/06/2005). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de abril de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7975/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 2007.5.9286-0/0 – Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

ADVOGADOS: Ana Rosa Teixeira Andrade e Outro

AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral de Justiça

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.5.9286-0/0, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de liminar, procurando suspender o Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2007, que visava o preenchimento de vagas no serviço público municipal, alegando irregularidades na realização do certame. Informa que o Magistrado monocrático postergou a apreciação da liminar para depois da apresentação da Contestação, e somente 07 (sete) meses após o feito ter sido contestado foi deferido a liminar suspendendo o certame, quando o mesmo já tinha sido realizado, com todos os aprovados empossados. Alega que, a persistirem os efeitos da decisão fustigada, prejuízos serão suportados pelo Agravante e também por todos os que foram aprovados no concurso e que já se encontram desempenhando as funções para as quais foram aprovados e empossados. Informa que os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão atacada e, no mérito, a sua reforma definitiva. Brevemente relatados, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)“No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não-demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)“ No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, a teor dos fatos arguidos pelo Agravado. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada, por falta razões mais relevantes. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de março de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3963/03

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
 REFERENTE: Ação por Danos Morais e Materiais Nº 998/01 – 2ª Vara Cível
 1ºs APELANTE: JOSÉ MARCELINO COELHO E OUTRO
 ADVOGADO (S): Sérgio Constantino Wacheleski
 1ºs APELADOS: GERALDINA LOPES DA PAIXÃO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO: Valdiram C. Da Rocha Silva
 2ºs APELANTES: GERALDINA LOPES DA PAIXÃO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO: Valdiram C. Da Rocha Silva
 2ºs APELADOS: JOSÉ MARCELINO COELHO E OUTRO
 ADVOGADO: Sérgio Constantino Wacheleski
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível interposta reciprocamente por José Marcelino Coelho e Outro e Geraldina Lopes da Paixão Costa e Outros em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 998/01, com pedido de tutela antecipada, proposta pela segunda apelante. Consta dos autos que referida ação foi proposta por Geraldina Lopes da Paixão Costa e seus dois filhos sob o argumento de que, Gercimar Coelho Costa, esposo e pai dos requerentes, no exercício de sua função de policial militar, foi assassinado por homens da quadrilha formada pelos requeridos, o quais, conforme apurado no inquérito, contrataram, arquitetaram, subsidiaram, esconderam e deram fuga aos executores diretos do latrocínio. Requereram indenização por danos materiais e morais (fls. 02/15). Às fls. 24/28 consta cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor dos apelantes/requeridos. O Magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). Contestação (fls. 69/79) e impugnação (fls. 85/96). Às fls. 98/157 consta a sentença penal condenatória dos dois requeridos/apelantes. José Marcelino Coelho – Latrocínio e Formação de Quadrilha: 27 anos de reclusão em regime integralmente fechado quanto ao latrocínio e inicialmente fechado quanto a formação de quadrilha. José Santiago de Oliveira Júnior – Latrocínio e Formação de Quadrilha: 27 anos de reclusão em regime integralmente fechado quanto ao latrocínio e inicialmente fechado quanto a formação de quadrilha. Sentenciando a ação indenizatória o Magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na exordial, condenando os requeridos José Marcelino Coelho, José Santiago de Oliveira Júnior e Adecil Barros Noleto, solidariamente, ao pagamento de R\$ 536,25 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de pensão mensal, bem como, 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e juros compostos a partir da sentença e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 168/181). Apelando, José Marcelino Coelho e José Santiago de Oliveira Júnior alegam que, serão absolvidos no processo criminal. Os autores estão recebendo pensão do Estado pela morte do policial militar. A responsabilidade pelo óbito é do Comandante que determinou a prática de ação imprudente. O julgamento antecipado da defesa. Não houve intervenção do Ministério Público. Os demais acusados e o Estado devem ser chamados como litisconsortes passivos necessários. O julgamento foi embasado somente em elementos trazidos do processo criminal. A sentença distanciou-se do princípio da inocência. O valor utilizado para cálculo da indenização por dano material deve ser o quantum líquido do salário e não o bruto. A expectativa de vida do brasileiro é de sessenta anos. Não há nexo causal entre a conduta dos apelantes e o dano causado. Requereram o provimento do recurso para acatar as preliminares ou, reformar a sentença na questão de mérito (fls. 187/195). Recorrendo os autores expõem que, os honorários foram arbitrados de forma ínfima, devendo ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Não há valor que pague o dano sofrido, o que se busca é apenas uma compensação. O que se espera é que o pagamento da indenização por dano moral sirva de suprimento para a esposa e os filhos e também como uma forma de inibir os réus, para que estes não pratiquem crimes contra o patrimônio, zelando pela integridade física daqueles que os rodeiam, haja vista que não foi o primeiro crime praticado pelos mesmos. Requereram o provimento do recurso para reformar a sentença fixando a indenização por dano moral em mil salários mínimos e os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor total liquidado da condenação (fls. 205/212). Contra-razões dos autores às fls. 225/232 e dos requeridos às fls. 236/239. Os apelantes/autores compareceram aos autos informando a existência de título judicial indiscutível (sentença penal condenatória), haja vista seu trânsito em julgado e a improcedência da revisão criminal proposta pelos apelados/requeridos. Pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 251/253). A Procuradoria Geral de Justiça, por seu Ilustre Representante, manifestou-se pelo improvimento de ambos os recursos (fls. 270/277). É o relatório. Em análise aos autos denota-se que, o presente feito há que ser extinto sem apreciação do mérito. Senão, vejamos: Nos presentes autos os requerentes discutiam a obrigação dos requeridos pelo pagamento de indenização por dano moral e material decorrente da morte do esposo e genitor, ocorre que, conforme verificado na petição de fls. 251/253, há superveniência de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor dos apelantes/requeridos restando, portanto, comprovada a responsabilidade dos mesmos, quanto ao óbito de Gercimar Coelho Costa. Segundo consta no artigo 63 do Código de Processo Penal, transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros e isto ocorre pelo fato de que, a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial (artigo 475-N, inciso II do Código de Processo Civil). Desse modo há que se extinguir o feito para que, os requerentes possam pleitear a devida indenização através de ação executiva de título judicial, posto que, “a decisão faz coisa julgada porque há, nos dois juízos, identidade de causa e a base das duas ações é o delito cometido”¹. A extinção decorre do fato de que, “fica prejudicado o julgamento da lide cível com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”², ou seja, a discussão acerca da responsabilidade quanto ao dano resta superada, pois a sentença na esfera penal tornou certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Além de aplicar a pena referente à prática do crime de latrocínio, in casu, a sentença penal representa a declaração de que os requeridos realmente praticaram um ato ilícito que, violou direito de outrem. Conferida à sentença penal irrecorrível, a natureza de título executivo, dispensada a comprovação da autoria, materialidade e ilicitude do fato no juízo cível. Ex positis, em razão da prejudicialidade pela perda do objeto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito. Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Divisão de

Distribuição para as devidas anotações e regular baixa ao juízo de origem – Comarca de Colinas do Tocantins – TO (artigo 510 do Código de Processo Civil c/c o artigo 77 do RITJTO). P.R.I.C. Palmas/TO, 01 de abril de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

- 1 Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal, 11ª ed. rev. e atual., p. 156, - São Paulo: Atlas, 2001.
- 2 Idem, 157.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7658/08

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS - TO.
 REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO NO RITO DA LEI Nº 9.099/95 – ÚNICA VARA
 APELANTE: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (S): Letícia Bittencourt
 APELADO: LUIZ GONZAGA COSTA
 ADVOGADO: Miguel Arcanjo dos Santos
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os presentes autos, verifica-se que se trata de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS (fls. 78/85), face à sentença de fls. 74/76 proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS –TO, nos autos da Ação em epígrafe – processo n.º 2007.0002.8891-6, ajuizada por LUIZ GONZAGA COSTA, sob o rito da Lei n.º 9.099/95. Destarte, vislumbro que por um equívoco estes autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme despacho de fls. 88, quando deveriam ter sido encaminhados à competente Turma Recursal, nos termos do § 1º, do art. 41 da Lei n.º 9.099/95. Com efeito, DETERMINO a remessa dos presentes autos a competente Turma Recursal. P.R.I. Palmas, 25 de março de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4723/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7607-8/04 – 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S.A.
 ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO: RAIMUNDO ALVES DE SELES
 ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA
 RELATORA P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA JAQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AJUSTE ENTABULADO ANTERIORMENTE ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO DE QUATRO IMÓVEIS – INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO DA APELANTE A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES NÃO COMPREENDIDOS NO ACORDO FIRMADO E PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA AÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR IGNORADA PELO DOUTO JULGADOR MONOCRÁTICO NA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA – EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO FIRMADO ENTRE OS ACORDANTES QUE SÓ PODERÁ SER QUESTIONADO VIA AÇÃO PRÓPRIA – PRELIMINAR LEVANDA PELA RECORRENTE ACOLHIDA POR MAIORIA – RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO – DECISÃO UNÂNIME. PROVIDO POR MAIORIA. 1 – Os danos invocados pelo apelado advêm de negócio jurídico encerrado, devidamente formalizado. Inexistindo interesse processual, ou seja, é carecedor de ação de indenização. 2 – Apelo conhecido por decisão unânime e provido por maioria de votos para reformar a decisão impugnada e julgar extinto o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual – carência de ação de indenização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4723/05, originários da Comarca de Palmas – TO, figurando como apelante INVESTCO S.A. e como apelado RAIMUNDO ALVES SELES. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, deu PROVIMENTO ao apelo para julgar extinto o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual. Votos vencedores: da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO e do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA. Voto vencido: da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, relatora, que votou no sentido de rejeitar a preliminar, por considerar inegável a presença de interesse de agir. Sustentação oral por parte da apelante, na pessoa de seu Advogado o Dr. FABRÍCIO R. A AZEVEDO, na sessão do dia 23/01/2008. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 20 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL – AC 4563/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 11.367/03, DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
 ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA
 APELADO: MARIA CELMA REGO
 ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –CONTRATO DE LOCAÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MORA COMPROVADA – CONTRATO PRORROGADO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - O contrato de locação escrito constitui título executivo extrajudicial, ainda

que vencido e prorrogado por prazo indeterminado. II - Sendo pactuado que o locatário deveria entregar o imóvel no estado em que o encontrou, e não tendo sido cumprida esta cláusula prorroga-se a locação até a entrega das chaves em virtude da mora comprovada. III - Recurso Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4563/04 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE GURUPI -TO e apelado MARIA CELMA REGO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para manter a sentença nos termos em que foi prolatada. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a 1ª e 2ª preliminar. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3007/01

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO Nº 582/99 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ORLANDO ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO

APELADO: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA - CONDENAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - LEGALIDADE - ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 - UNÂNIME. I - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação em honorários advocatícios da parte beneficiária que se viu vencida na demanda. II - Todavia, fica suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, ou até o limite de cinco(05) anos ex vi do 12 da Lei 1.060/50. III - Recurso provido parcialmente, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 3007/01 em que figura como apelante, ORLANDO ROBERTO FERREIRA e apelado MUNICÍPIO DE GURUPI-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e deu-lhe PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. sentença tão somente quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aplicando ao caso, o artigo 12, da Lei 1.060/50, ficando, contudo, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de Setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4771/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ RITO SUMÁRIO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULO Nº 4340/03 – 2ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE: JAIME COSTA BARROS

ADVOGADOS: RONALDO DE SOUZA SILVA E OUTRO

1º APELADO: PROTECTEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT E OUTRO

2º APELADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

ADVOGADOS: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS E OUTROS

2º APELANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

ADVOGADOS: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS E OUTROS

3º APELADO: JAIME COSTA BARROS

ADVOGADOS: RONALDO DE SOUZA SILVA E OUTRO

3º APELANTE: PROTECTEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT E OUTRO

4º APELADO: JAIME COSTA BARROS

ADVOGADOS: RONALDO DE SOUZA SILVA E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE - ATO PRATICADO POR PREPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA - NÃO OCORRÊNCIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DANO MORAL E MATERIAL – NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO – CONFIGURAÇÃO – RECURSOS IMPROVIDOS – UNANIMIDADE. 1. Configurado que o agente agiu com omissão de cautela, não observando um dever que podia conhecer e observar, comparando-se seu comportamento com o daquele que diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo, impõe-se a obrigação de indenizar. 2. Constatada a qualidade de empregadora do autor do evento danoso – condutor do veículo responsável pelo acidente de trânsito – torna-se a empresa responsável pelos atos praticados pelo preposto – art. 932, III do CC e Súmula 341, STF. 3. A concessionária de energia elétrica, por terceirizar serviços de fiscalização que podem acontecer nos finais de semana, a outras empresas, não pode se eximir da responsabilidade solidária pelos danos provocados por aquelas. 4. A indenização pelo dano moral não visa caracterizar o enriquecimento ilícito, devendo ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, enquanto os danos materiais devem compreender os prejuízos econômicos sofridos pelos ofendidos, devendo abranger os danos emergentes e lucros cessantes, devidamente comprovados. 5. Recursos improvidos por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4771/05, em que figura como apelantes JAIME COSTA BARROS, CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, PROTECTEL ENGENHARIA LTDA e apelados PROTECTEL ENGENHARIA LTDA, CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, JAIME COSTA BARROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de

votos conheceu dos recursos interpostos, mas negou-lhes provimento, para manter a sentença que condenou a segunda e terceira apeladas, de forma solidária, ao pagamento de 20(vinte) salários mínimos, a título de dano moral; 20(vinte) salários mínimos a título de dano estético; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de lucros cessantes e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelos danos emergentes sofridos pela vítima. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7356/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1928/00 EM APENSO AOS AUTOS 1915/00 - DECISÃO DE FLS. 20/22 – COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS

AGRAVADO: GILMAR AIRES FRAGOSO

DEF.PÚBLICO: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO – AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I - Não tendo o recorrente efetuado o preparo quando da interposição do Recurso de Apelação, não há que se falar em aplicabilidade do §2º, do Art. 511 do CPC. II – Agravo Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 7356/07 em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado GILMAR AIRES FRAGOSO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra.ELAINE MARCIANO PIRES, Procurador de Justiça. Palmas, 25 de Julho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6084/06

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL RURAL C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 021/06 – VARA CÍVEL)

APELANTE: ALOÍSIO ROYER

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

APELADO: ZACARIAS JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA: ILMA BEZERRA GERAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA JURISDICCIONAL BASEANDO-SE EM AUSÊNCIA DE PROVA – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUA PRODUÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – SENTENÇA CASSADA. Mostra-se defeso ao magistrado refutar a tutela pretendida pela parte, sob a alegação de “falta de prova” se não lhe oportunizou produzi-la no momento oportuno. Tal omissão do julgador caracteriza cerceamento ao direito de defesa da parte, impondo a cassação da sentença. Recurso conhecido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6084, em que figuram como apelante Aloisio Royer e como apelado Zacarias José Rodrigues. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual cassou a sentença fustigada e determinou o retorno dos autos à origem para a retomada do devido processo legal, tudo em conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3760/03

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 6243/01 – 1ª VARA CÍVEL)

1ªs.APELANTE: GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: HAMILTON BORGES GOULART

1ªs. APELADOS: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA E OUTRO

2ªs.APELANTE: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA E OUTRO

2ªs.APELADOS: GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: HAMILTON BORGES GOULART

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MORTE - RECURSO ADESIVO - DESERÇÃO - PRELIMINAR – INÉPCIA – DEFICIÊNCIA TÉCNICA – CULPA CONCORRENTE – INEXISTÊNCIA - CONDUTA PREPONDERANTE DO OFENSOR - VALOR DO DANO MORAL – RECURSO ADESIVO DESERTO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso adesivo sem comprovante de recolhimento do preparo, ex vi do art. 500, III, CPC. 1. Inobstante a possível deficiência técnica do pedido pela confluência entre os valores do dano moral e material, o juiz julgou pela improcedência do dano material, não havendo, portanto, prejuízo à defesa. 2. Se da análise das circunstâncias fáticas somarem subsídios suficientes para se concluir que a conduta do agente foi preponderante para provocar a morte da vítima, não há que se falar em culpa concorrente. 3. Comprovados pelos lesados, nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, impõe-se a obrigação de indenizar. 4. A fixação do valor da indenização por dano moral fica ao livre arbítrio do julgador que, conforme seu convencimento motivado, estabelecerá o montante que considera equânime, somente sujeito a reforma quando irrisório ou exorbitante. 5. Recurso adesivo deserto e recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3760/03 em que figuram como 1ªs. apelantes GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS, 2ªs

apelantes JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS e 1ºs. apelados JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS e 2ºs. apelados GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade votou pela DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO, bem como, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO, a fim de manter intacta a sentença monocrática. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negou provimento à preliminar de cerceamento de defesa. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de Novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 7617/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 75060-1/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA TOCANTINÓPOLIS - TO)
AGRAVANTES: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE E CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS: HÉLIO MIRANDA E OUTRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO: DARCI MARTINS COELHO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – ISSQN – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CONCESSIONÁRIA PÚBLICA – USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO – ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL – PRELIMINAR AFASTADA - TERCEIRA INTERESSADA – INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU ILEGALIDADE – AGRAVO IMPROVIDO – UNÂNIME. 1. Embora não seja o tomador sujeito passivo da obrigação tributária, possui interesse e legitimidade para pleitear a restauração do regime tributário anterior, por sofrer os efeitos do aumento da alíquota. 2. É bastante estreita a análise imposta pelo recurso de agravo de instrumento, de modo que, não se verificando abuso de direito ou ilegalidade da decisão combatida, deve ser esta mantida, em homenagem ao poder discricionário conferido ao magistrado. 3. Agravo Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento Nº 7617/07 em que figura como agravantes CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE e CONSTRUTORA OAS LTDA e agravo MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao tempo em que revogou a liminar anteriormente concedida, a fim de restabelecer o regime tributário instituído pelas Leis Complementares nºs 02 e 03 de 2006, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a relatora, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Sustentação oral por parte do Agravante, na pessoa do advogado Dr. Hélio Miranda e por parte do Agravado, o advogado Dr. Darci Martins Coelho na sessão do dia 30/01/2008. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL-AC 3284/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (BUSCA E APREENSÃO Nº 1790/01 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADOS: WAGNER J.M. CENTELHA, LUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
APELADO: IVANILDE DE SOUZA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECRETO-LEI 911/69 – CONSTITUCIONALIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 267, VI, CPC – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. O Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da constitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Precedente: RE 73916/GB/STF. Atendidos os requisitos objetivos da norma, quais sejam, notificação do devedor e comprovação da mora, deve o julgador deferir a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível Nº 3284/02 em que figura como apelante BANCO VOLKSWAGEM S/A e apelado IVANILDE DE SOUZA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e DEU-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão de primeiro grau, conceder, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL – AC 4622/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO Nº 5778/03 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COVEMÁQUINAS - COMERCIAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PRECLUSÃO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO RECEBIDA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE PEDIDO DA PARTE – PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – PRECLUSÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. 1. Ajuizada Ação de Execução por Título Extrajudicial, não pode o devedor socorrer-se de Ação Declaratória Revisional de Contrato, que objetiva rediscutir matéria já decidida ou que era deduzível em Embargos, posto que atingidas pela preclusão e pela coisa julgada. 2. Não merece reprimenda a condenação por litigância de má-fé, se demonstrado que o apelante agiu com intuito protelatório, causando embaraços através de pretensão juridicamente impossível, em execução que tramita há mais de dez anos. 3. Recurso Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4622/05 em que figura como apelante COVEMÁQUINAS – COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença singular em todos os seus termos. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ÉRIKA BORGES DA SILVA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7516 (08/0061897-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 87056-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
1ª APELANTE: MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
1ª APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. MUN.: Antônio Luiz Coelho e Outros
2ª APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. MUN.: Antônio Luiz Coelho e Outros
2ª APELADA: MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de fl. 211 pelo prazo requerido. Aguarde-se em Secretaria a juntada do documento mencionado na referida petição. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7526 (07/0058719-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 14483-5/06, da Única Vara Cível da Comarca de Itaguatins - TO
AGRAVANTES: GILVAN GOMES BARROS E OUTRO
ADVOGADOS: Rui Carlos Santos Silva e Outra
AGRAVADOS: RAIMUNDO CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA: Cássia Rejane C. Teixeira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GILVAN GOMES BARROS E JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES, contra decisão de fl. 46 que determinou a baixa dos autos à contadoria para efetuar o cálculo da multa fixada em caso de descumprimento de decisão judicial, bem como a intimação dos ora agravantes para pagá-la em 15 (quinze) dias. Os Agravantes sustentam que os ora Agravados ingressaram com a ação originária alegando que venderam todas as cabeças de gado deles ao Sr. TEODORICO DE ALMEIDA SANDES, e não receberam o pagamento referente ao negócio efetuado. Aduzem que, como fundamento da ação, os Agravados argumentaram que o Sr. TEODORICO DE ALMEIDA SANDES estava de conluio com os ora Agravantes para lesá-los. Alegam que em 29/3/2006 o Juiz “a quo” deferiu a medida liminar e mandou apreender as referidas reses na propriedade do primeiro agravante, fixando multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requeridos em caso de descumprimento. Afirmando que o Juiz singular, nos autos do processo susomencionado, determinou a execução da multa anteriormente estipulada e fixou a liquidação desta a partir da data da recusa para entregar o gado, sob o fundamento de ocorrência de descumprimento de ordem judicial. Argumentam que, juntamente com o mandado de intimação, foi entregue o cálculo de multa dando conta de que até o dia 9 de agosto de 2007 o valor imputado a cada um dos agravantes é de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais). Asseveram que o valor apurado é totalmente sem sentido, pois o primeiro agravante não fora citado na ação cautelar, e o segundo, no dia 26/5/2006, em petição dirigida ao Juiz da Comarca de Itaguatins –TO, colocou o gado à disposição do Poder Judiciário, descaracterizando assim, totalmente, qualquer entendimento que houvesse ocorrido descumprimento de ordem judicial. Seguem impugnando a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do gado supracitado. Sustentam estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Requerem a concessão do efeito suspensivo à decisão ora agravada. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso para que se torne sem efeito a decisão agravada e garanta, via de consequência, o cancelamento da multa diária aplicada e ora exigida. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 211/165. Em decisão proferida às fls. 169/171 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes. As fls. 181/188, o Juiz “a quo” prestou as informações que lhe foram requisitadas, nas quais asseverou que, em juízo de retratação, a decisão ora agravada foi revogada. Regularmente intimados para apresentarem contra-razões, os agravados deixaram escoar “in albis” o prazo para tanto (fl. 175). É o relatório.

Decido. Conforme se verifica dos informes acostados às fl. 181/188, o fim almejado pelos Recorrentes no presente agravo de instrumento já foi alcançado, já que, em juízo de retratação, o Juiz singular revogou a decisão agravada. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso em apreço encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto. Posto isso, nos termos dos artigos 529 e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8001 (08/0063133-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 2008.9441-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: SALGADO & LOPES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SALGADO & LOPES LTDA, SIMONE CRISTINA SALGADO LUDOVICO E PAULO ANTÔNIO LOPES, contra decisão de fls. 40/42 que indeferiu o pedido liminar formulado pelos agravantes na Ação Cautelar Incidental nº 2008.9441-9. Os Agravantes alegam que o Agravado ajuizou contra eles ação de cobrança pleiteando quitação do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido nº 279.100.422, Contrato nº 278.100.422 e Contrato para Desconto de Cheques nº 049.200.047, ao final julgada procedente para condená-los ao pagamento de R\$ 102.384,69 (cento e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Aduzem que a mencionada sentença transitou em julgado, tendo o agravado, após o decurso de 1 (um) ano, requerido sua execução. Asseveram que, em que pese a tramitação do susmencionado processo, o agravado, antes mesmo de executar a sentença, inscreveu seus nomes no SERASA (Contrato Para Desconto de Cheques nº 049.200.047). Afirmam que em nosso ordenamento jurídico é incontroverso que a negativação do nome de uma pessoa, ainda que comprovadamente inadimplente, não constitui o meio hábil para o recebimento do crédito. Sustentam a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, “periculum in mora” e “fumus boni iuris”. Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento. No mérito, pleiteiam o provimento do agravo de instrumento, com confirmação da liminar deferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/122. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01 e pode ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e alterou o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Observo que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a manutenção dos nomes dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito poderá inviabilizar as suas movimentações financeiras. Já no que se refere à presença do “fumus boni iuris”, verifica-se que a sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Da análise preliminar dos autos, constato que a existência do débito não se encontra mais em discussão, posto que já foi reconhecida por sentença transitada em julgado, o que, em princípio, afasta a ilegalidade da inscrição dos nomes dos agravantes nos registros de proteção ao crédito. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do requisito do “fumus boni iuris”, essencial para a concessão da antecipação da tutela recursal desejada. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Observo, ainda, que a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado nesse juízo inicial. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada recursal ao presente recurso. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas –TO, 02 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8020 (08/0063213-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro de Bens nº 34435-6/05, da 2ª Vara de Família da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: CARMELITA LIMA TAVARES
ADVOGADOS: Meire Castro Lopes e Outros

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MARINHO SABÓIA
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARMELITA LIMA TAVARES, contra decisão liminar de fls.18, proferida na Ação Cautelar de Sequestro de Bens nº 34435-6/05 que move em face de JOSÉ CARLOS MARINHO SABÓIA, com trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO. Narra a recorrente que a decisão atacada deferiu o pedido de levantamento da quantia de R\$ 6.798,19 (seis mil setecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), nos termos como formulado pelo Agravado. Vejamos: “Em que pese o requerido estar em débito com os alimentos há muito tempo, ser antes da decisão que impediu o levantamento dos depósitos, defiro o pedido de fl. 536 e determino que expeça alvará transferindo a quantia de R\$ 6.798,19 (fl. 540), que corresponde ao que foi determinado na decisão de fls. 537/539, para a conta indicada no ofício n. 096/08 do Juízo da 1ª Vara de Família”. Alega que em face da decisão supra, o único beneficiado é o Agravado, vez que até o presente momento recebeu maior quantia dos valores depositados em conta judicial. Informa que existe desproporção entre os valores sacados por ela e pelo Agravado, o que lhe causa prejuízos, pois a diferença entre os saques tende a crescer. Ressalta que sacou a quantia de R\$ 11.659,00 e o agravado R\$ 30.661,08. Alega, também, que a desproporção se dá em virtude de ordem judicial determinando a retenção de parte do valor devido a ela, sem que haja o mesmo tratamento em relação ao Agravado, já que recebe toda a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento). Por fim, acrescenta que a decisão judicial, ao deferir o pedido nos termos como solicitado pelo Agravado, não observou a cota correspondente a 50% (cinquenta por cento), trazendo com isso prejuízo à Agravante. Inconformada, a Agravante interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, para cassar a decisão liminar concedida em favor do Agravado e ainda a concessão de Tutela Antecipada Recursal. Para tanto, alega a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Instruiu o recurso com os documentos de fls. 10/86, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pelo inciso I e parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. O ordenamento jurídico protege, em última análise, o direito à vida, ainda que para isso sacrifique o direito ao patrimônio. A Agravante pretende, no presente recurso, corrigir a desigualdade entre os saques, requerer a compensação de valores e a possibilidade de sacar quantias iguais às permitidas ao Agravado. Contudo a Agravante trouxe planilha de cálculo, mas não juntou documentos capazes de demonstrar as dívidas que alega possuir. Ao Agravado somente foi permitida a transferência em razão de dívidas por alimentos. Nesse contexto, a suspensão liminar da decisão combatida, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de causar danos àquele que depende de alimentos. No mesmo sentido, o deferimento imediato da tutela antecipada recursal não se mostra prudente, visto que, para reduzir o valor a ser transferido para R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), deveria a Agravante ter juntado ao menos os documentos que sustentam a alegação realizada (item 17 da peça inicial). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Deixo para momento posterior as informações a análise do pedido de Tutela Antecipada (Art. 527, III, CPC). Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO, especialmente quanto à desigualdade no valor dos saques pela Agravante e pelo Agravado, bem como os motivos que ensejaram a restrição, tão-somente, na cota-parte da Agravante. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8035 (08/0063485-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 20257-2/08, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: GRACIARA FERREIRA BORGES
ADVOGADA: Karen Régio Ferreira
AGRAVADO: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ADVOGADOS: Alexandre Nunes Machado e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por GRACIARA FERREIRA BORGES, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em epígrafe, ajuizada por AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. A agravante afirma ter celebrado com a parte adversa um contrato de financiamento para aquisição do veículo Toyota Hilux CD SRV 4x4, ano 2006. Por dificuldades financeiras atrasou algumas prestações do contrato. A credora ajuizou, então, a ação originária e obteve autorização liminar para busca e apreensão do bem. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso. Alega trabalhar no ramo de construção civil, sendo o veículo indispensável ao desenvolvimento de suas atividades. Aduz ter prestado serviços a órgãos municipais, sem receber a devida contraprestação, o que findou impossibilitando-lhe de cumprir a contento suas obrigações. Assevera ter valores consideráveis a receber; destarte, poderá, em breve, efetuar a quitação do contrato objeto da lide. Defende seu direito de purgar a mora e requer

oportunidade para assim o fazer. Transcreve posicionamento doutrinário acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei no 911/69 e invoca as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Pedu, liminarmente, a suspensão da decisão combatida para que lhe seja restituída a posse do bem, até julgamento final do agravo. Alternativamente, requer autorização para purgar a mora. Acosta, à inicial, os documentos de fls. 14/30, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Vejo, no presente caso, possibilidade de o recurso ser processado por instrumento, dada a alegação de que o bem em litígio é indispensável à atividade econômica da agravante. A retenção, destarte, tornaria inócua a pretensão recursal. A suspensão liminar da decisão combatida, como requerido pela agravante, revela-se precipitada, ante a confirmação da inadimplência e a regular constituição em mora, fatos que, a princípio, amparam a decisão proferida no primeiro grau. Contudo o pedido comporta parcial deferimento. A agravante alega estar entabulando composição amigável com a instituição financeira agravada e revela interesse em quitar seu débito. Esclarece já ter pagado aproximadamente R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) do preço do veículo, adquirido na concessionária por R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Assevera, ainda, depender do utilitário para desenvolver suas atividades empresariais, ligadas ao ramo de construção civil. Nessa linha, em que pese a possibilidade jurídica do pedido de desapossamento, a medida, nos termos em que deferida pelo Juízo "a quo", não se configura salutar para nenhum dos litigantes, posto que agrava a situação econômica da devedora e a distância da possibilidade de quitação da dívida, almejada por ambos. Entendo razoável, portanto, não revogar, nem suspender a decisão combatida, mas apenas alterar a figura do depositário do bem, para permitir o exercício do encargo pela ora agravante, até o julgamento do mérito deste recurso, devendo esta zelar por sua guarda e conservação, sob pena de sofrer as sanções aplicáveis ao depositário infiel. Desse modo, os interesses de ambos estarão assegurados, até que se vislumbre a solução mais adequada ao deslinde do feito. Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar, tão-somente, para determinar que a agravante figure como depositária do veículo objeto do contrato em questão, descrito na decisão agravada (fls. 69 destes autos de agravo de instrumento), até decisão meritória deste recurso. A assunção do encargo deverá ser formalizada perante a escritania do Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Oficie-se o Juízo "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se as informações de mister. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6288 (07/0055010-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Busca de Apreensão nº 7229-1/05, da 2ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: ZECKEU RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 80/81
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: Allysson Cristiano R. da Silva
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 26 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7300 (07/0060769-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 6451/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROC. MUNICÍPIO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA DO OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. Findo o certame, restam alterados os pressupostos que motivaram a ação mandamental, acarretando a perda do interesse processual do impetrante. O ato não mais pode ser impugnado pela via mandamental porque esta carece de eficácia reparatória. Contudo, persistindo a pretensão de discutir a legalidade do ato, o impetrante poderá valer-se da via ordinária. Recurso desprovido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 7300/07, em que figuram como apelante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. e como apelados o PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo na íntegra a sentença monocrática, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador MOURA FILHO, que o presidiu, e o Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência justificada da Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7433 (07/0061440-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Reparação e Indenização de Danos Morais no 5861/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADA: HELENA NUNES
DEFEN.(*) PÚBLICO: Francisco Alberto T. Albuquerque
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Verificado nos autos que a intenção do juiz era a de condenar o Estado, ocupante do pólo passivo na demanda, e não o Município, como constou no dispositivo, deve-se proceder de ofício à correção do erro material quando do exame da apelação. Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Tocantins quando a suposta omissão causadora do dano à apelada foi praticada por agentes públicos estaduais. O encaminhamento de paciente atendido em Posto de Saúde Municipal para Hospital mantido pelo Estado, transfere para este a responsabilidade por todos procedimentos médicos porventura realizados. A reparação civil decorrente de situações danosas, perpetradas por condutas omissivas do Estado, enseja responsabilidade subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da existência de culpa. Restando devidamente comprovado nos autos o dever de evitar a ocorrência do dano e a culpa dos agentes públicos estaduais, impõe-se a obrigação de indenizar. Considera-se correto o valor fixado na sentença a título de dano moral (R\$ 20.000,00) quando arbitrado de forma a atender a sua dupla função: reparatória e punitiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7433/07, onde figuram como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada Helena Nunes. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO. O Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO, em sessão, ratificou a revisão. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 26 de março de 2008.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2479 (06/0046868-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 3172/03, da 1ª Vara Cível.
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
IMPETRANTES: VALÉRIO CHAVES DE CARVALHO e KÊNIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: Edimar Nogueira da Costa
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO
ADVOGADOS: Luiz Eduardo Brandão e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL E SALÁRIOS ATRASADOS. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - É nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, salvo em caso de cargos de livre nomeação e exoneração. - Não é devida verba rescisória em razão da quebra de vínculo entre servidor e a Administração, em caso de contrato nulo por ausência de concurso, tampouco em caso de exoneração de cargos de livre nomeação. - São devidos os salários atrasados se comprovada a prestação de serviço em cargo de livre nomeação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de março de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5095/08 (08/0063539-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
PACIENTE: ORLANDO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
RELATOR: MARCOS VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCOS VILLAS BOAS-Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO BARROS DE SOUZA, em favor de ORLANDO RODRIGUES PIMENTEL, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO. Consta da denúncia que o acusado ORLANDO RODRIGUES PIMENTEL, no dia 5/4/2007, por volta das 21h30min, no Bar Último Gole, situado na Rua 10, no 290, Setor Fernandinho, na cidade de Divinópolis -TO, ofendeu a integridade física da vítima e companheira IRANEIDE LOPES DO NASCIMENTO. Apurou-se que a vítima estava, juntamente com sua amiga, no mencionado bar, quando o indiciado chegou, desceu da moto que conduzia e começou a agredir a vítima, jogando-a no chão, batendo com murros e com o capacete, o que lhe causou as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito. Segundo narra o Impetrante, o paciente foi recolhido à prisão simplesmente por ter quebrado a fiança em processo que responde com fundamento na Lei Maria da Penha. Sustenta que, mesmo com a quebra da fiança, a prisão cautelar só será admitida quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Alega que o paciente se encontra preso em virtude de decisão que não explicitou os motivos da segregação preventiva. Sustenta estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/84. É o relatório. Decido. O Juiz monocrático julgou quebrada a fiança e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, sob argumento de que o afofado descumpriu as obrigações impostas pela concessão do benefício, pois praticou nova infração penal na vigência da fiança, qual seja, "receptação qualificada". Logo, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, foram explicitados os motivos que levaram o Juiz "a quo" a determinar a prisão do paciente. Também é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Assim, por cautela, deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade aciomada coatora já terá prestado suas informações, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, indefiro a liminar e determino que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas -TO, 7 de abril de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3673/2008 (08/0063006-8).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA -TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 835/05 – VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 157, § 3º DO CP.

APELANTE: JARDIEL DOS SANTOS LOPES
DEFEN. PÚBL: JOSÉ ALVES MACIEL

APELANTE: DEIDVALDO CRUZ SILVA DA CUNHA
DEFEN. PÚBL: LARA GOMIDES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO – Compulsando os presentes autos, verifica-se que não obstante a expedição de Carta Precatória Intimatória (fls. 500), o acusado JARDIEL DOS SANTOS LOPES, réu preso, não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória de fls. 457/495. Assim sendo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e para evitar eventual alegação de nulidade do feito, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de origem para que seja cumprido o disposto no art. 392, I, do CPP. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas, 07 de abril de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS N.º 5094/2008 (08/0063528-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES

PACIENTE: JOSÉ CLEOMAR CAVALHEIRO SOARES

ADVOGADOS: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " D E C I S Ã O : Os advogados Rodrigo de Souza Magalhães e Gedeon Pitaluga Júnior indicam como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Almas e impetram neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de José Cleomar Cavalheiro Soares, nos autos qualificado, alegando em suas razões que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de março de 2008 sob a acusação de ter cometido o crime tipificado no artigo 121, 2º, inciso II c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Aduzem que no dia 25 do mesmo mês e ano foi requerido junto à autoridade judiciária a liberdade provisória do paciente, "a qual foi indeferida pelo Impetrado, sob o argumento de não incidência ao caso em apreço das condições ensejadoras da benesse então pleiteada". Consignam que o paciente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da liberdade provisória, "eis que o

mesmo possui residência fixa e endereço certo na Avenida Pedro Ludovico nº 2953, Centro, Porto Nacional – Tocantins, conforme a declaração anexa". Destacam ainda que o Atestado de Antecedentes Criminais acostado aos autos demonstra de forma cabal a vida pregressa do paciente, "atribuindo-lhe a presunção de inexistência de grau de periculosidade para a sociedade (periculum libertatis)". Esclarecem que a lei processual é clara ao determinar as hipóteses em que a manutenção da prisão cautelar se torna indispensável (artigos 311 e 312 do CPP), não sendo este o caso dos autos. Ressaltam ainda que "é de se planejar que 'potencialidade lesiva' ou 'gravidade delitosa' não possui condão para se manter uma prisão, haja vista total ausência de previsão legal quanto a este particular". Relatam que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória fundamentou a referida negativa no fato do MM. Juiz desconhecer a gravidade das lesões sofridas pela vítima, sendo certo que em nenhum momento incidiu sobre a mesma o perigo de vida, conforme se depreende de seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Transcrevem julgados de tribunais que entendem agasalhar suas razões e ao final requerem a concessão da medida liminar para que o paciente, em liberdade, possa responder à acusação que lhe é imputada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 usque 74. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos e os a eles equiparados. Vê-se, daí que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: "Artigo 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)". Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou, haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: "Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos". Pois bem. Agora, por força da recente Lei nº 11.464, que passou a vigorar no dia 29 de março de 2007, ficou eliminada essa proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato. A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a novel lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Renato Flávio Marção, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: "Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto."¹ No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: "A Lei nº 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos)² No caso ora em exame, denota-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente que a autoridade a fundamentou para garantia da ordem pública e da instrução penal, no entanto, não explicitou claramente esses motivos, ou melhor, nada mencionou a respeito desses dois requisitos ensejadores da prisão preventiva. Entendo que, o fato de se tratar o delito de crime hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação. Destarte, embora comprovada a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, estando, ademais, regular o flagrante, a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que para se manter a prisão cautelar, mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Em síntese, o fundamento da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, sendo inadmissível presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. 1 – A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calcada em elementos

concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. 2 – In casu, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia da ordem pública. 3 – Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição. 4 – Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva”.³ Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente José Cleomar Cavalheiro Soares, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

1 Revista Júrís Plenum. Ano III, nº 15, pp. 99/100.

2 Idem, idem, nº 17, p. 79

3 HC 51454/GO, rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 21/03/06, DJ 10/04/06, p. 311

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3464 (07/0058225-8)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 82622-7/06 – VARA CRIMINAL
T. PENAL : ART. 157, § 2º, I e II C/C ART. 70 DO CPB
APELANTE : VALDECY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – PENA EXORBITANTE – NÃO COMPROVAÇÃO – FIXAÇÃO ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Não havendo consistência jurídica na arguição de preliminares, sua rejeição é medida que se impõe. II – Restando patente a co-autoria, por provas robustas, aliadas à palavra da vítima, não há que se falar em participação de menor importância no crime. III - A reprimenda deve ser proporcional à reprovabilidade do delito, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente; IV – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3464/07, onde figura como Apelante VALDECY GOMES DE OLIVEIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou todas as preliminares e no mérito também por unanimidade, negou provimento, mantendo a sentença na íntegra, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas, 06 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5044/2008 (08/0062307-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE : ANNETE DIANE RIVEROS LIMA
PACIENTE : NELCIVAN COSTA FEITOSA
ADVOGADA : ANNETE DIANE RIVEROS LIMA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROC. DE JUSTIÇA: DOUTOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – Alegação de constrangimento ilegal em face da ausência de motivos para justificarem a prisão preventiva, tendo em vista que a instrução criminal já se encontra concluída - Prisão preventiva emanada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal – Réu que se acha respondendo a dois processos criminais por suposta prática de homicídios consumados e um processo por homicídio tentado e quando pronunciado foi mantido no cárcere por recomendação do Douto Magistrado – Ausência de fato novo que justifique a liberdade do paciente - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem liberatória conhecida, mas denegada. 1 - Se o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, deve ser mantido na prisão enquanto aguarda o julgamento, tendo em vista que nenhum fato novo fora apontado na impetração para motivar a sua soltura. 2 - Colocar o réu em liberdade nesta fase processual quando se aproxima seu julgamento pelo Júri Popular, não tem sentido, até mesmo porque, atualmente o paciente encontra-se preso não mais em decorrência da prisão preventiva e sim em face da sentença de pronúncia na qual foi recomendada a sua permanência no cárcere. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5044/2008, em que figura como Impetrante a Advogada Drª ANNETE DIANE RIVEROS LIMA, Paciente NELCIVAN COSTA FEITOSA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS–TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr MARCO ANTÔNIO BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4968/2007 (07/0061132-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTES: ALUISIO ROBERT GALVÃO FARIA E ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar impetrado sob alegação de que os pacientes se encontram na iminência de sofrerem constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em decorrência de ordem de prisão preventiva emanada pela Autoridade Impetrada – Alegação de que os Pacientes teriam sido abordados por Policiais sob suposta acusação de haverem infringido, os delitos capitulados nos artigos 146, 148, 316, e 319 c/c art. 69 “caput”, todos do Código Penal Brasileiro – Informações ofertadas Autoridade Coatora noticiando a ausência de medida restritiva do direito de ir e vir dos pacientes que permanecem em plena condição de liberdade. Inexistência de ato coator para justificar a expedição de “salvo conduto” – Ordem denegada. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4968/2007, em que figura como Impetrante o Advogado Dr JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, Pacientes ALUIZIO ROBERT GALVÃO FARIA E ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS–TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr MARCO ANTÔNIO BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2956/2005 (05/0045070-6)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
APELANTE: EDSON DE SOUSA PARENTE JÚNIOR
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUST.: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Criminal – Delito Capitulado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro Materialidade e autoria de furto qualificado suficientemente demonstradas através da prova material e oral produzida. Réus presos na posse da res furtiva. Presunção de autoria. Inversão do onus probandi. Conteúdo probatório suficiente a formar uma convicção acerca da efetiva responsabilidade do réu no evento criminoso. Qualificadora do concurso de agentes comprovada. – Pretensão de desclassificação crime consumado para tentativa de furto - Impossibilidade Dosimetria da pena - Observâncias dos requisitos legais exigidos para a fixação da reprimenda (art. 59 do CP) Decisão Monocrática devidamente fundamentada – Apelação improvida. 1- Em que pese o apelante ter negado a acusação em juízo, a prova dos autos é farta a lhe apontar a autoria do crime, juntamente com os demais acusados, uma vez que o animal abatido foi encontrado dentro do bagageiro de uma Saveiro, de sua propriedade, bem como os objetos utilizados no abate também lhe pertenciam. 2- Qualificadora do concurso de agentes, configurada pela prova oral coligida, dando conta da ação conjunta dos acusados, restando inequívoca a conjugação de esforços e comunhão de vontades na perpetração do delito. 3- Possuindo o apelante a res furtiva fora do alcance de vigilância da vítima, consumou este a infração, diante do princípio rei sibi habendi, porquanto basta, ainda que momentânea, a posse tranqüila e desvigiada da coisa. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2956, figurando como Apelante Edson de Sousa Parente Júnior e como Apelado, O Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 25 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4986/07 (07/0061372-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
PACIENTE: FÁBIO PISONI
ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DES. AMADO CILTON
REL. P/ ACÓRDÃO: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS –INGRESSO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETAÇÃO – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 317, DO CPP – FUGA DO PACIENTE COMPROVADA NOS AUTOS – CLAMOR PÚBLICO EVIDENTE – DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO – ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. I – Não de admite o ingresso de assistente de acusação em sede de Hábeas Corpus, que se destina tão-somente a tutelar a liberdade de locomoção quando ameaçada ou restringida ilegítimamente. II - A apresentação espontânea do réu não impede a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que autorizam sua decretação, na inteligência do art. 317, do CPC. III – Ostenta fundamentação apta a justificar a manutenção da custódia cautelar a decisão que decretou a prisão preventiva com expressa menção à situação concreta verificada nos autos, que caracteriza a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em conta o clamor público evidente e, principalmente a fuga do Paciente do distrito da culpa. Ordem denegada. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 4986/07, em que figura como Paciente FÁBIO PISONI e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI da comarca de GURUPI. Sob a Presidência da

Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, indeferiu o pedido de Assistência de Acusação, e também por unanimidade rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento iniciado em 12/02/2008 argüida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Por maioria denegou a ordem, cassou a liminar de fls. 52/58 e determinou a expedição de novo mandado de prisão em desfavor do Paciente, nos termos do voto oral divergente vencedor da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila, que ficou responsável pelo acórdão, nos termos do art. 114, § 1º, do RITJ-TO. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, Relator, acolheu o parecer ministerial e concedeu em definitivo a ordem impetrada, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, ambos vencidos. Na sessão em que se iniciou o julgamento deste feito, houve sustentação oral proferida pelo advogado Dr. Mário Antônio Silva Camargos e pelo representante do Ministério Público nesta Instância, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra - Procurador de Justiça, que opinou pela denegação da ordem, divergindo do parecer de fls. 66/70. Votaram acompanhando o voto oral divergente vencedor da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila, o MM. Juiz Dr. Lauro Maia e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2947/05 (05/0044902-3)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 404/05 – VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76 E ART. 29, CAPUT, DO PB
APELANTE: LUIZ WAGNER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – EXACERBAÇÃO - REDUÇÃO – NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Constatado-se que a reprimenda não foi aplicada de forma às condições pessoais do agente, e de modo que seja suficiente e necessária à reprovabilidade do delito, revelando-se exacerbada, impõe-se a reforma do decism, com a consequente redução da pena. II – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2947/05, onde figura como Apelante LUIZ WAGNER DA CONCEIÇÃO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Revisora, divergiu para conhecer e negar provimento ao recurso, sendo vencida. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 30 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2085/06 (06/0051827-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: R. S. E. Nº 70074-6/06 - VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 121, § 1º, II, DO CP C/C ART. 14, II DO CP C/C ART. 1º 1º, I, DA LEI Nº 8072/90
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: FRANCISCO SOARES BRANDÃO
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS ROBERTO S. DUTRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO TENTADO –EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA CARACTERIZADO – RESTABELECIMENTO DA PRISÃO POR EQUÍVOCO FORMAL – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Configurado o excesso injustificado de prazo na instrução do feito, ocorre constrangimento ilegal, devendo o réu ser colocado imediatamente em liberdade. II – Equívoco cometido pelo magistrado, que em vez de relaxar o flagrante, concede liberdade provisória, deve ser relevado, sob pena de inaceitável apego ao formalismo e prejuízo ao direito evidente do réu, em responder ao processo em liberdade. III – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2085/06, onde figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Recorrido FRANCISCO SOARES BRANDÃO. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 30 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2763/2005 (05/0041440-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: RAFAEL GOMIDES CAVALCANTE
ASSISTENTE JURÍDICO: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Criminal – Delito Capitulado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro - Pretensão de aumento da pena imposta na sentença – Impossibilidade. Reconhecida a atenuante da menoridade. Diminuição da pena relativa a tentativa - Dosimetria da pena - Observâncias dos requisitos legais exigidos para a fixação da reprimenda (art. 59 do CP) Pretensão de modificação do regime inicial de

cumprimento da pena. Regime inicial fechado que se impõe. - Apelação parcialmente provida. 1- Consoante disposto no artigo 33 § 3º do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código, sendo as circunstâncias judiciais, como visto anteriormente em sua maioria desfavoráveis ao apelado. 2- O estabelecimento do regime prisional não constitui simples decorrência da quantidade da pena imposta, reclamando, igualmente, o sopesamento dos fatores mencionados no art. 59 do Código Penal, dentre os quais figura a personalidade do agente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2763, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado Rafael Gomides Cavalcante, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2997/2005 905/0045907-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: MIGUEL ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Criminal – Delito Capitulado no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 29, do Código Penal Brasileiro – Materialidade e Autoria devidamente demonstradas – Qualificadora do concurso de agente configurada – Furto Consumado – Dosimetria da Pena - Observâncias dos requisitos legais exigidos para a fixação da reprimenda (art. 59 do CP) – Pena fixada em 02 anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a ser cumprida em regime inicial semi-aberto – Apelo Provido - Reforma da sentença de primeiro grau. 1- Qualificadora do concurso de agentes configurada pela prova oral coligida, dando conta da ação conjunta dos acusados, restando inequívoca a conjunção de esforços e comunhão de vontades na perpetração do delito. 2- Consuma-se o delito de furto quando a res furtiva sai da esfera de vigilância da vítima e passa para a posse do agente depois de percorrido o iter criminis, não havendo que se falar em tentativa, pouco importando o fato de a res ter sido posteriormente recuperada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2997/05, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e como Apelado Miguel Antônio Soares, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ACR Nº 3600/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 73753-2
RECORRENTE: MANOEL BONFIM CIRILO DE OLIVEIRA
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 de abril de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3604/08

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 39843-6
RECORRENTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 de abril de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1590 (08/0063378-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2005.0001.4505-1
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SEUS FILHOS J.C.R.M.E.J.R.M.
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 198.040,74 (cento e noventa e oito mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), conforme memória de cálculos de fls. 18/22, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1559 (08/0063215-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: VERA LÚCIA JOSEFA DE MORAIS
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1560 (08/0063216-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: SANTINA ALVES GOMES
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1561 (08/0063217-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: REGINA ALVES DE REZENDE
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1562 (08/0063218-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: NEURACI BARBOSA FEITOSA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1563 (08/0063219-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: MATILDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º

do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1564 (08/0063220-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: MARIA MADALENA MOURA DE BARROS
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1565 (08/0063221-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1566 (08/0063222-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO REIS
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1567 (08/0063223-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06
 REQUERENTE: IZABEL TAVARES E SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1592 (08/0063380-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
 REQUERENTE: VÂNIA MARIA MAGALHÃES CANTUÁRIA
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1593 (08/0063381-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
 REQUERENTE: TEREZINHA VALDILÉA LEITÃO BRITO
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requerimento, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1594 (08/0063382-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
 REQUERENTE: TEMES AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requisitório, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1595 (08/0063383-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
REQUERENTE: RUTH NOGUEIRA DE SOUSA E OLIVEIRA
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requisitório, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1596 (08/0063384-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requisitório, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1597 (08/0063385-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
REQUERENTE: SILNEY MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requisitório, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1598 (08/0063386-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
REQUERENTE: ZILDA RIBEIRO BRITO
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizado o presente requisitório, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor, nos exatos termos do artigo 475-B e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2952ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h12 do dia 07 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0062326-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3651/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 30993-0/07
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 30993-0/07 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03
APELANTE: CHARDSON RODRIGUES DE ABREU
DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063107-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3683/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1402/01
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1402/01 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I DO CPB
APELANTE: FRANCISCO JÚNIOR DE SOUSA
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063441-1

APELAÇÃO CÍVEL 7718/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 26683-1/07
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 26683-1/07 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
APELADO: VANILSON DIAS ALENCAR
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
RECORRENTE: VANILSON DIAS ALENCAR
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063442-0

APELAÇÃO CÍVEL 7719/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 37148-3/06
REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 37148-3/06 - ÚNICA VARA)
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ
APELADO: OSVALDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063451-9

HABEAS CORPUS 5089/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
PACIENTE: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE: WILSON LOPES FILHO E ROSANGELA BAZAIA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059718-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063462-4

APELAÇÃO CÍVEL 7720/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 12509/04
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 12509/04 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO: MAROMBA MARMORARIA LTDA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063472-1

APELAÇÃO CÍVEL 7721/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 106/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 106/05 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO: MAROMBA MARMORARIA LTDA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0063462-4

PROTOCOLO: 08/0063500-0

APELAÇÃO CÍVEL 7722/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 24900-5/08
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 24900-5/08 - ÚNICA VARA)
APELANTE(S): PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI, LUIZ ANTÔNIO FREGADOLLI NABEIRO, JOSÉ EDUARDO FREGADOLLI NABEIRO E MÁRIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI
APELADO: AGROPECUÁRIA GADO GORDO LTDA.
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036402-6

PROTOCOLO: 08/0063597-3

HABEAS CORPUS 5098/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES
 PACIENTE: ROBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADO: CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063598-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8040/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15740-2/08
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 15740-2/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRO
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063605-8

HABEAS CORPUS 5099/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE: VALDIVINO PEREIRA DE SOUSA
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)**

AÇÃO: AÇÃO DE USUCAPIÃO
 2007.0010.4107-8 Ação: Usucapião
 Reqte: Manoel Pinto de Oliveira
 Reqdo: SOAZIVO VIEIRA DA SILVA
 FINALIDADE: CITAÇÃO Do requerido SOAZIVO VIERA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO em endereço incerto e não sabido. Dos TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos da presente ação e caso queiram, após ciência por este edital e findo o prazo de 60 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. (Art 285 e 319 do CPC). Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito: **DESPACHO:** "1-Cite-se, por mandadoo Requerido, os confinantes ee o Representante do Ministério Público.2-por edital, com prazo de 60 (sessenta dias)Citem-se os terceiros interessados ausente. Incertos e desconhecidos.3- Notifique-sevia postal para que manifestem eventual interesse na causa, a união, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram Almas, 06 de dezembro de 2.007.CIRO ROSA DE OLIVEIRA- Juiz de Direito em substituição Automática." SEDE DO JUÍZO 1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos 07/12/2007, Eu CLODOMIR BARBOSA CHAVES, Escrivão da vara Cível e família, digitei, conferi e subscrevi. JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito.

ALVORADA**1ª Vara Cível****EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 30 de abril de 2.008 das 09:00 às 09:20 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 13 de maio de 2.008 das 09:00 às 09:20 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao bem abaixo descrito, o qual se encontra penhorado nos Autos n. 1.658/00, Ação de Execução Fiscal que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra Cooperativa Agropecuária de Alvorada.
 - bem a ser praxeado: Um elevador 150 mm, 14,7 mts, completo, com motor elétrico trifásico, marca Zacarias S/A, ano 1980, em bom estado de conservação e uso.
 - valor da avaliação: R\$6.000,00 (seis mil reais) em 24/08/05"
 Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real. (art. 690/CPC); O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito é assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do executado (art. 685-A/CPC); Pelo presente edital, ficam as partes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

seu procurador, Dr. Adriano Cardoso Henrique; bem como a executada Cooperativa Agropecuária de Alvorada (sem procurador constituído nos autos), e seus sócios gerentes Pedro José de Campos e Helio Moraes; devidamente intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais (art. 687, 5º/CPC); Obs.: realizada busca em cartório, constatou-se a não existência de outra penhora sobre o referido bem. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu Edivane T. Provenci Donedá, Escrivã Interina o digitei e subscrevi. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 30 de abril de 2.008 das 09:00 às 09:20 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 13 de maio de 2.008 das 09:00 às 09:20 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao bem abaixo descrito, o qual se encontra penhorado nos Autos n. 1.658/00, Ação de Execução Fiscal que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra Cooperativa Agropecuária de Alvorada.
 - bem a ser praxeado: Um elevador 150 mm, 14,7 mts, completo, com motor elétrico trifásico, marca Zacarias S/A, ano 1980, em bom estado de conservação e uso.
 - valor da avaliação: R\$6.000,00 (seis mil reais) em 24/08/05" Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real. (art. 690/CPC); O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito é assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do executado (art. 685-A/CPC); Pelo presente edital, ficam as partes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e seu procurador, Dr. Adriano Cardoso Henrique; bem como a executada Cooperativa Agropecuária de Alvorada (sem procurador constituído nos autos), e seus sócios gerentes Pedro José de Campos e Helio Moraes; devidamente intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais (art. 687, 5º/CPC); Obs.: realizada busca em cartório, constatou-se a não existência de outra penhora sobre o referido bem. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu Edivane T. Provenci Donedá, Escrivã Interina o digitei e subscrevi. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito.

ARAGUAINA**1ª Vara de Família e Sucessões****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA****EDITAL Nº 042 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos e INTERDIÇÃO (COM PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA) Nº 1742/93, requerida por JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES em face de NEURA DOS SANTOS GUIMARÃES, tendo à fl. 52 sido nomeado Curador da interditada NEURA DOS SANTOS GUIMARÃES, brasileira, solteira, maior, nascida em 13.11.1967, natural de Porto Franco-MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 134, às fls. 34 do Livro nº 96, junto ao Cartório de Registro Civil de Dueré - TO., filha de João Pessoa Guimarães e Lucília dos Santos Guimarães, residente no endereço do requerente, portadora de Desenvolvimento Mental Retardado e epilepsia. o Sr. JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG. nº 110.459-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob o nº 633.437.621-72, residente e domiciliado na Rua FM Couto, Lt. 24, Qd. 13, Setor Itaipu, nesta cidade. tornando-se inválido o termo de curadora lavrado em 23/09/1993, conforme sentença que segue transcrita na íntegra: "Vistos, etc... Acolho o judicioso parecer ministerial de fl. 42, para em virtude do estado de saúde da curadora anteriormente nomeada, nomear em sua substituição, JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES, para representar a incapaz, mediante termo de compromisso, com a observância de todas as formalidades legais. Dispensar o novo curador de especialização de hipoteca legal, em razão de interditada não possuir bens de valor expressivo. Sem custas. Intimem-se. Após, arquivem-se. Araguaína-TO, 07 de abril de 2008(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei.

GURUPI**1ª Câmara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS-ICSH, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, mantido pelo Centro de Ensino Superior do Brasil. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 41, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II do CPC e condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado arquite-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 14/02/2008." PROCESSO: Autos n.º 6.488/06, Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada em que Giselia Conrado de Souza Barros move em desfavor de Instituto De

Ciências Sociais e Humanas- ICSH, Instituto Superior de Educação. OBJETO: Fazer com que a requerida proceda à expedição do registro do diploma da requerente. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 08 de abril de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial, o digitei e assino

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADA a acusada SÁVIA VIEIRA DA SILVA, brasileira, amasiada, do lar, natural de Turvania/GO, nascida aos 29.07.1974, filha de Sebastião Vieira da Silva e Gercina Maria Mendonça, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 4.069/07, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 180, caput, do CPB bem como fica a mesma INTIMADA para audiência de interrogatório, designada para o dia 27 de maio de 2008, às 15:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado (a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, (07.05.08). Eu, Zoraida Macedo Andrade, Atendente Judicial, o digitei e subscrevo. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES Juiz de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2778/2002

Ação: Reparação de danos

Requerente: Raimundo Barbosa da Silva

Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat

Requerido: Consórcio Construtor U.H.E. Lajeado

Advogado(a): Dr. Roberto Nogueira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, para a realização da perícia no dia 16 de abril de 2008 às 16 horas, no Pronto Socorro do Hospital Geral de Palmas, com o Dr. Renato de Castro Reis.

AUTOS NO: 2008.0001.0015-0

Ação: Cominatória

Requerente: Eiclysson Yan Cardoso Estevão e outro

Advogado(a): Dr. Roberto Lacerda Correia

Requerido: Unimed Palmas, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dr. Adonis Koop

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0000.0085-0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Marcos Lázaro Pessoa de Medeiros

Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia

Requerido: P.J. da Silva Magazine e outra

Advogado(a): curador especial

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2008.0000.0107-0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes

Requerido: Amarildo Pereira Queiroz

Advogado(a): Dr. Auri Wulange Ribeiro Jorge

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2008.0000.0114-3

Ação: Declaratória

Requerente: Pedro Lima Santos

Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu

Requerido: Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil e outro

Advogado(a): Dr. Abiezer Apolinário Silva e outro

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2007.0009.0118-9

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Cláudia Ughini Trindade

Advogado(a): Dr. Maurício Kraemer Ughini

Requerido: Othoscope Equipamentos Hospitalares Ltda.

Advogado(a): Dr. Selmar Serafim Cruz

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2005.0000.0148-3

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: Da Lima

Advogado(a): Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Flávio Barbosa Alvarenga

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0007.0480-4

Ação: Indenização

Requerente: Distribuidora Norte Gás Ltda.-ME

Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0001.1049-3

Ação: Indenização

Requerente: Raimundo Florentino Gois

Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim

Requerido: Intelig Telecomunicações Ltda.

Advogado(a): Dra. Karinne Matos Moreira Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0002.1527-0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil

Advogado(a): Dr. Marcelo César Cordeiro

Requerido: Igreja Assembleia de Deus

Advogado(a): Dr. Ruberval Soares Costa

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento dos mandados.

AUTOS NO: 2007.0006.1999-8

Ação: Anulatória

Requerente: Alan Kardec de Oliveira

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

Requerido: Romeu Baum e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandato.

AUTOS NO: 2007.0004.2141-1

Ação: Monitoria

Requerente: Curinga dos Pneus Ltda.

Advogado(a): Dr. Antônia Lúcia de Araújo Leandro

Requerido: Fábio Francisco Oliveski

Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0006.2342-3

Ação: Execução

Exequente: Droganita Comercial de Medicamentos Ltda.

Advogado(a): Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

Requerido: Juscelino Costa de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 23-v.

AUTOS NO: 2007.0004.4002-5

Ação: Execução

Exequente: Mônica Avelino Arais

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Executado: Durwal S/C Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 46-v.

AUTOS NO: 2006.0004.4626-2

Ação: Cautelar

Requerente: Espólio de Adjairo José de Moraes

Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Requerido: RM Serviços de Manutenção e Reparação

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0009.5023-6

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Leidiomar Ribeiro Pajau

Advogado(a): Defensor Público

Requerido: Rafael de Oliveira Sousa e Cia Ltda.

Advogado(a): Dr. Josias Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0006.5080-1

Ação: Despejo c/c cobrança

Requerente: NMB Shopping Center Ltda.

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim e outros
Requerido: Casa Nova Presentes e Decorações Ltda.

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 2008.0001.5619-8

Ação: Busca e apreensão
Requerente: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
Requerido: Douglas Rafael Mendes da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 23-v.

AUTOS NO: 2008.0001.5625-2

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
Requerido: Boaventura Cosla Ferreira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

AUTOS NO: 2008.0001.6304-6

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido: Luiz Alves de Moraes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

AUTOS NO: 2008.0001.6644-4

Ação: Indenização por danos morais
Requerente: Josivan Montelo Pereira
Advogado(a): Dra. Ludmilla Costa Lisita
Requerido: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dra. Tanila Mascarenhas de Araújo Delgado Nascimento
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2007.0000.9778-9

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Itaú Seguros S/A
Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
Requerido: Geremias Chagas Ribeiro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

AUTOS NO: 2007.0005.0106-7

Ação: Monitoria
Requerente: Magna Tavares Costa
Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo
Requerido: Adalalbert Cavalcante da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. (...) Desentranhem-se os documentos que foram requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2008.0002.0281-5

Ação: Embargos à execução
Embargante: Açofort – Comércio Indústria e Representações de Ferragens Ltda.
Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Malagoli
Embargado: Spread – Fomento Mercantil Ltda.
Advogado(a): Dr. Luiz Sérgio Ferreira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. (...).

AUTOS NO: 2007.0003.0612-4

Ação: Monitoria
Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e outro
Requerido: Vilela Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que foram requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0007.1883-0

Ação: Monitoria
Requerente: Adivam Soares
Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido: Carlos Aparecido Filgueira

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. (...) Desentranhem-se os documentos que foram requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0007.1917-8

Ação: Monitoria
Requerente: Rosa Maria Marques Sousa
Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo
Requerido: Edjalma R. Santos
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. (...) Desentranhem-se os documentos que foram requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0008.2229-7

Ação: Indenização
Requerente: Alenice Dionizio de Oliveira Barros
Advogado(a): Dr. Auri-Wulange Ribeiro Jorge
Requerido: Celtins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Defiro a produção de prova testemunhal cujo rol deverá ser juntado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência com o devido preparo para a intimação. Designo o dia 14 de maio de 2008 às 14 horas para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

AUTOS NO: 2005.0001.3558-7

Ação: Rescisão Contratual c/c perdas e danos
Requerente: Marilon Barbosa Castro
Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim
Requerido: Natal de Souza
Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 215, o processo será extinto sem resolução do mérito pelo art. 267, VIII do CPC, voltando ao estado quo ante, ou seja, reintegrando o requerido na posse do imóvel em questão, não me parecendo este o real intuito do autor, mas sim, uma suposta celebração de acordo entre as partes. Portanto, intime-se o demandante para, que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o termo do acordo realizado com o requerido, para que este seja homologado nos termos do art. 269, III do CPC.

AUTOS NO: 2007.0004.4102-1

Ação: Cobrança
Requerente: Aurenice Rodrigues Quezada Casanova e outro
Advogado(a): Dr. Rogério Beiriro de Souza
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pela parte autora às fls. 30, advertido-se o mesmo de que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS NO: 2007.0001.4730-1

Ação: Cautelar
Requerente: Edite de Fátima Ferreira Borba
Advogado(a): Dra. Neuraci Barbosa de Oliveira
Requerido: Willian Carlos Lopes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado às fls. retro, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. (...)

AUTOS NO: 2007.0005.5369-5

Ação: Anulatória
Requerente: Geosafá Machado Barbosa
Advogado(a): Defensor Público
Requerido: Benevon Xavier de Araújo
Advogado(a): não constituído
Opoente: Flávio Braz do Prado
Advogado(a): Dr. Marco Roberto Vidal
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Preliminarmente, chamo o processo à ordem para determinar que a oposição apresentada às fls. 24/31 seja desentranhada e atuada em apenso a estes autos. Concedo ao oponente a assistência judiciária e suspendo, por ora, o trâmite do processo principal. Citem-se os opositos para os termos da presente oposição, devendo, caso queiram, contestá-la no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 57), sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (CPC, arts. 285 e 319). As citações poderão se efetivar nas pessoas dos advogados das partes que já estiverem representadas nos autos (CPC, art. 57). Como o requerido é revel, proceda-se a citação dele nos termos do artigo 57, parágrafo único, do CPC.

AUTOS NO: 2005.0003.5571-4

Ação: Cautelar
Requerente: LG da Silva
Advogado(a): Dr. Ronaldo Euripedes de Souza
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência

AUTOS NO: 2005.0000.5718-7

Ação: Indenização

Requerente: João Domingos da Silva

Advogado(a): Dr. Leonardo do Couto Santos Filho

Requerido: Bradesco Seguros Vida e Previdência S/A

Advogado(a): Dra. Leila Cristina Zamperlini

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. (...) Desentranhem-se os documentos que foram requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2007.0010.5908-2

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Cerâmica Alfagres Ind. e Com. Ltda.

Advogado(a): Dr. Luiz Gustavo de César

Requerido: Minas Comércio de Mat. de Construção Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. (...) Desentranhem-se os documentos que foram requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

3ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor RÉGIS EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, feirante, nascido aos 28.10.1972 em Miguelópolis – SP, filho de Constância Neide de Oliveira, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos do TCO n.º 2006.0000.7478-0/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Deste modo, por não haver dúvida quanto ao transcurso do lapso prescricional em referência, declaro, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Diploma Instrumental, extinta a punibilidade em benefício de Régis Eduardo de Oliveira. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 "V" do Provimento n.º 036/02-CGJ e arquivem-se. Sem custas. Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 26 de fevereiro de 2008. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor CARLOS EDUARDO CARVALHO CALDAS, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 09.08.1982 em Goiânia – GO, filho de Carlos Monteiro Caldas e Maria José Cesário Querino Carvalho, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Denúncia n.º 2007.0006.9490-6/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Sendo assim, considerando-se a motivação acima, é de se afirmar que o recebimento da denúncia incidiria no surgimento de uma injusta causa, fato que obsta o acolhimento da mencionada peça por este juízo. Portanto, tendo-se em conta a previsão legal contida nos artigos 28 e 43, III, do Código de Processo Penal, deixo de receber a denúncia de fl. 02/03, e, face a isso, determino o arquivamento deste feito. Proceda-se à juntada, nestes autos, de cópia da denúncia, do despacho de seu recebimento, e do termo circunstanciado de ocorrência existente à fl. 02/03, dos autos n.º 2007.0006.9488-4/0. Efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 "V" do Provimento n.º 036/02-CGJ. Registre-se e intimem-se. Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 26 de fevereiro de 2008. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor RÉGIS EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, feirante, nascido aos 28.10.1972 em Miguelópolis – SP, filho de Constância Neide de Oliveira, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos do TCO n.º 2006.0000.7476-4/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Deste modo, por não haver dúvida quanto ao transcurso do lapso prescricional em referência, declaro, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Diploma Instrumental, extinta a punibilidade em

benefício de Régis Eduardo de Oliveira. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 "V" do Provimento n.º 036/02-CGJ e arquivem-se. Sem custas. Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 26 de fevereiro de 2008. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0006.7006-3/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra os acusados DIEGO DA SILVA CARVALHO, brasileiro, nascido aos 04.05.1986 em Xambioá – TO, filho de Alderico Barbosa Carvalho Sobrinho e Zenólia Ramos da Silva Carvalho e RICHARD BECKER DIAS, brasileiro, nascido aos 22.11.1985 em Imperatriz – MA, filho de Raimundo Nonato Dias e Solete Becker Dias. Consta do incluso inquérito policial que os denunciados acima qualificados se associaram, em quadrilha ou bando, para o fim de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, motocicletas que sabiam ser produto de furto. Havia repartição de tarefas, sendo que os denunciados Richard, Marcilon e Diego furtavam as motocicletas e traziam para o local em que a quadrilha mantinha o exercício comercial irregular de peças e conserto desse tipo de veículo, qual seja a residência de Samuel e André, sendo que André auxiliava Samuel no desmonte das peças, e este, além dessa tarefa, influenciava terceiros de boa-fé para que as adquirissem, juntamente com seu pai, que, além disso, ocultava algumas das motos em sua casa em Rio Sono. Assim, todos concorriam para os crimes adiante narrados. Consta ainda, do procedimento inquisitivo que, no dia 31 de maio de 2007, por volta das 16:00 horas, na Rua 11, número 33, Setor São João, Rio Sono/TO, o denunciado Romário José dos Santos ocultava em proveito próprio duas motocicletas, que havia recebido da quadrilha ciente de sua origem ilícita, noticiada nos boletins de ocorrência 443/07 (fl. 61 do IP) e 857/07 (fl. 73 do IP). Consoante apurado no procedimento inquisitorial, a polícia, alarmada com o enorme número de furtos de motocicletas nesta capital, orientou os diversos destacamentos e delegacias, ao longo de todo o Estado, a checarem as placas desse tipo de veículo pelo sistema Infoseg. Assim, na cidade de Rio Sono, policiais militares viram passar uma motocicleta Honda C100, biz, amarela, placa MVO 9629, que havia sido furtada em 11 de maio de 2007 (fl. 61 do IP). Os policiais, então, seguiram a moto, que entrou na residência do denunciado Romário. Ao chegarem no local, constataram que além daquele veículo, havia uma moto Honda C100 Biz, cor verde, placa MVR-8511, oriunda de furto ocorrido também em 11 de maio de 2007 (fl. 73 do IP), instante em que efetuaram sua prisão em flagrante e ele informou que recebia as motos de seu filho Samuel. Os policiais, então, entraram em contato com agentes da Polícia Civil de Palmas, que se deslocaram até a residência de Samuel e André, irmãos, local em que a quadrilha colocou em funcionamento, irregular ou clandestinamente, um comércio de peças e conserto desse tipo de veículo, tendo ali sido encontradas diversas peças de motocicletas e várias chaves mixas (usualmente utilizadas para subtração de veículos automotores). Os agentes constataram, ainda, que a quadrilha tinha em depósito, no exercício de atividade comercial irregular nessa residência, duas motocicletas, ambas Honda NXR 25, Bros ES (placas JZV 8743/TO e MVX 5828) que sabiam ser produto de furto, ocasião em que prenderam em flagrante Samuel e André, que estavam no local, e apuraram os demais fatos delituosos a seguir descritos. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de maio de 2007, à tarde, na cidade de Rio Sono, a quadrilha, por intermédio do denunciado Samuel de Jesus Santos, influiu para que Claudinei de Oliveira Martins, de boa-fé, adquirisse uma motocicleta, oriunda de furto. Consoante apurado no procedimento inquisitorial, o senhor Claudinei, no início do ano, havia adquirido uma motocicleta Yamaha/YBR 125, cor verde, modelo 2000/2000, de Samuel. No dia 15 de maio foi tomar café na padaria de Claudinei e perguntou se ele não queria comprar outra moto, tendo este respondido não possuir dinheiro suficiente para isso. Samuel, então, propôs que Claudinei lhe entregasse a moto antiga e mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em troca de uma motocicleta Honda/NX Bros 125, cor preta, modelo 2003/2003, chassi raspado, oferta que foi aceita por este, tendo sido a venda concretizada no mesmo dia à tarde. Consta do incluso inquérito policial, também, que, no dia 18 de maio, na cidade de Rio Sono, a quadrilha, por intermédio dos denunciados Samuel de Jesus Santos e Romário José dos Santos, influiu para que José Matos Pires, de boa-fé, adquirisse uma moto Honda CG 125, Titan, cor azul, placa MVV 4708, oriunda de furto noticiado no boletim de ocorrência 413/07 (fl. 86 do IP). Consoante apurado no procedimento inquisitorial, José Matos foi até a residência do denunciado Romário, que trabalha como mecânico, para consertar sua moto, instante em que este afirmou que seu filho, Samuel, poderia pegar seu veículo e entregar uma outra moto. Assim, no dia seguinte, o denunciado Samuel veio até Rio do Sono e concretizou o negócio. Consta do incluso inquérito policial que, há aproximadamente 20 dias, na cidade de Lajeado, a quadrilha, por intermédio do denunciado Samuel de Jesus Santos, influiu para que Anderson Luiz de Lima adquirisse duas motos Honda C100 biz, produto de furto noticiado nos boletins de ocorrência 903/07 (fl. 88 do IP) e 1819/07 (fl. 65 do IP). Consoante apurado no procedimento inquisitorial, Samuel estava oferecendo as motos na cidade, afirmando que teriam sido adquiridas em leilão, momento em que Anderson se interessou e as adquiriu por R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Foram acostados aos autos boletins de ocorrência e laudos periciais, sendo que outros destes ainda não foram juntados em decorrência da greve da polícia civil. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Richard

Becker Dias e Diego da Silva Carvalho como incurso no art. 288, c/c art. 180, § 1º e art. 180, "caput" (por quatro vezes), em concurso material, todos do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 18 de agosto de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim serem qualificados e interrogados, se verem processar, promoverem suas defesas e serem notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 07 de abril de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0002.1825-3/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado CLÁUDIO DURVAL BRITO DE ALMEIDA, brasileiro, viúvo, médico, nascido aos 08.08.1966 em Salvador – BA, filho de Adélcio Brito de Almeida e Terezinha Almeida Brito. Logrou-se apurar na peça informativa que, em meados de setembro de 1999, o denunciado supra qualificado praticou juntamente com Nazaré Moraes Almeida e Adajiro José de Moraes, crime de estelionato, qualificado pelo concurso de agentes. Compulsando os autos, constata-se que às vítimas Antônio e Elisângela, realizaram uma negociação com o Cláudio Durval Brito de Almeida, constituindo posteriormente uma firma comercial denominada Nort Fruit, cujo endereço comercial era a chácara dos ofendidos. No decorrer do tempo os denunciados usaram de argumentos ardis e falaciosos para enganar as vítimas e, depois de conseguir passar chácara para o seu nome, o denunciado Cláudio Duval Brito de Almeida repentinamente decidiu desfazer a sociedade e todas as transações comerciais anteriormente realizadas com as vítimas, constringendo estas e mantendo-as em erro, trazendo aos ofendidos, prejuízo financeiro considerável. Consta que, antes de decidir pelo descumprimento das obrigações societárias e contratuais, os denunciados, agindo em conluio, emitiram um cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a aquisição de uma camionete, cujo título fora devolvido pelo banco por ter sido frustrado o seu pagamento, ficando o prejuízo para ser assumido pelas vítimas. Depreende-se nos autos a prática delitiva dos crimes de estelionato, qualificados pelo concurso de agentes. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 171, "caput", c/c art. 29, ambos do Código Penal, pelo que se oferece a presente, pedindo-se sua citação para todos os termos do processo, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 18 de agosto de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de participar da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo, ou em caso de não homologação do benefício, será realizado o interrogatório no qual será qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 27 de março de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a senhora KÁTIA RAIMUNDA brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0004.9149-7/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Desto modo, por não haver dúvida quanto ao transcurso do lapso prescricional em referência, declaro, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Diploma Instrumental, extinta a punibilidade em benefício de Kátia Raimunda. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 "IV" do Provimento n.º 036/02-CGJ e arquite-se. Sem custas. Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 04 de março de 2008. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

3ª Vara de Família e Sucessões

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO RELACIONADAS:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões

processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0001.6505-7/0, na qual figura como requerente ANTONIO LUIZ NOLETO, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido(a) JESUS FERREIRA DA SILVA NOLETO, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LA(O) para audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2008, às 15h40min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito(08/04/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0000.9416-8/0, na qual figura como requerente JOSE SOARES DOS SANTOS, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido(a) DOMINGAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LA(O) para audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2008, às 14h40min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito(08/04/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0000.9100-2/0, na qual figura como requerente ACILENE DE ARAUJO PEREIRA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido(a) JOSE NILSON ALVES PEREIRA, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LA(O) para audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2008, às 14h20min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito(08/04/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0000.9038-3/0, na qual figura como requerente MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido(a) VALDEMAR JOSE DE SOUZA, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LA(O) para audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2008, às 14h00min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (08/04/08).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.10.5928-7

Deprecante : 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COM. DE SANTA MARIA – RS.

Ação origem : REVISÃO DE ALIMENTOS

Nº Origem : 027/10600042688

Requerente. : MAYARA FREITAS FONTANA

Adv. Repte. : IVELDA AMARAL RUSSO - OAB/RS. 50177

Requerido : ADENEY ABREU FONTANA

Adv. Reqdo. : KARINE GAUSMANN-OAB/TO. 42525

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha André Luis Vilela, arrolada pela requerente, redesignada para o dia 24/04/08 às 15:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PROCESSO Nº 2005.9793-6

Ação: FALÊNCIA

Requerente PELLEGRINO AUTO PEÇAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDAO
Adv. Repte. HENRIQUE MARQUES DA SILVA – OAB/GO 13.241
Requerido MAQDIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em desfavor de MAQDIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. CGC nº 00.481.906/0001-75, nos termos do artigo 75, par. 3º do DL 7.661/45. Intimem-se os credores dos autos acerca da presente sentença, ficando desde já os mesmos autorizados a desentranhar os documentos que se encontram acostados aos autos, mediante juntada de certidão e cópia, e cientes de que a prescrição de seus créditos correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCENTINS, comunicando o encerramento da falência em tela. Igualmente, esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia depois de declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor dos artigos 135 e 136 do Decreto Lei 7.661/45. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência à nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO., 26 de março de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 2005.9895-9

Ação: FALÊNCIA

Requerente LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv. Repte. ALESSANDRO DE PAUL.A CANEDO – OAB/TO 1.334-A
Requerido RIBEIRO E VERREL LTDA
Adv. Reqdo. LEONARDO FREGONESI JÚNIOR – OAB/TO. 473
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Desde já faculto ao autos o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas – TO., 27 de março de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.
Processo nº 2005.9895-9
Ação: FALÊNCIA

REQUERENTE DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA

Adv. Repte. MARCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO 1.724-B
Requerido MAKE UP DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Adv. Reqdo.
SENTENÇA: Vistos etc... Pelo exposto, nos termos do art. 267, III, do C. P. C., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas – TO., 28 de março de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 2005.9923-8

Ação: FALÊNCIA

Requerente DURATEX S/A
Adv. Repte. ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO 2.315
Requerido WLJ DA SILVA
Adv. Reqdo.
DESPACHO: A intimação para o fim do disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo civil tem caráter pessoal. Observando o presente feito, verifico que a determinação contida no despacho de folhas 98 não foi cumprida integralmente, uma vez que a intimação deprecada recaiu na pessoa de procurador da autora (folhas 102 verso). Sendo assim, intime-se a autora, via carta precatória, marcando o prazo de quarenta e oito horas para resposta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Palmas – TO., 14 de março de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2008.3189-1

Deprecante : COM. DE TOCANTÍNIA – TO.
Ação origem : IMONITÓRIA
Nº Origem : 1125/2006
Requerente. : JOÃO LUIS GOMES PEREIRA
Adv. Repte. : FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES - OAB/TO. 2137
Requerido : MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA
Adv. Reqdo. : ROGER DE MELLO OTTANO-OAB/TO. 2583
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerida, redesignada para o dia 30/04/08 às 14:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.9.2038-8

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE LAVRAS – MG.
Ação de origem : INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Nº Origem : 3820439146-0
Requerente : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA
Adv. do Repte. : CELSO JERÔNIMO-OAB/MG 27.744
Requerido : FÁBIO DE SOUZA OLIVEIRA E ITAMR FERREIRA DE SOUZA
Adv. do Reqdo. : JOÃO ALFREDO UNES TICLE – OAB/MG. 14910
Adv. do Reqdo. : NÚCIA NERY GOMES – OAB/MG. 66959.
OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de oitiva do requerido Fábio de Souza Oliveira, redesignada para o dia 30/04/2008 às 16:30

horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1174/07

Referência: RI nº 0984/06
Natureza: Recurso Extraordinário
Agravante: Carlos Alberto de Moraes Paiva
Advogado: em causa própria
Agravado: Banco do Brasil
Advogado: Dr. Mário César de Almeida Rosa
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
DESPACHO : "Proceda-se a respectiva baixa e arquivamento, encaminhando o feito principal ao juízo de origem. Palmas, 04 de abril de 2008".

RECURSO INOMINADO Nº 1345/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9078/07
Natureza: Indenização por Danos Morais e inversão do ônus da prova
Recorrente: Diane Goretti Perinazzo // HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado(s): em causa própria // Dra. Verônica Silva do Prado e Outros
Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo //Diane Goretti Perinazzo
Advogado(s): Dra. Verônica Silva do Prado // em causa própria
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008".

RECURSO INOMINADO Nº 1381/07 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2.363/07
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
Recorrido: Ortistiva Letras Douradas de Bastos
Advogado(s): Drª. Érika P. Santana Nascimento e Outra
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto, no sentido de que a ausência de assinatura das razões recursais implica inexistência do recurso, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 01 de abril de 2008".

RECURSO INOMINADO Nº 1420/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8755/06
Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado(s): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto e Outros
Recorrido: Wilza Santana Damaceno
Advogado(s): Dr. Alexandre Humberto Rocha
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008".

RECURSO INOMINADO Nº 1422/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9165/07
Natureza: Cobrança de Aluguel
Recorrente: Alexandre David Domingos e Otacílio Domingos / Jurgen Wolfang Fleischer
Advogado(s): Dr. Durval Miranda Júnior / Drª. Débora Regina Macedo
Recorrido: Jurgen Wolfagn Fleischer / Alexandre David Domingos e Otacilio Domingos
Advogado(s): Drª. Débora Regina Macedo / Dr.Durval Miranda Júnior
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008".

RECURSO INOMINADO Nº 1446/08 (JECC - GUARÁ-TO)

Referência: 2007.0004.3079-8/0
Natureza: Restituição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral c/c Lucros Cessantes
Recorrente: Atevaldo de Sousa Santiago
Advogado(s): Dr. Marcos Antônio de Sousa
Recorrido: Lume Cerâmica Ltda
Advogado(s): Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal,

devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008”.

RECURSO INOMINADO Nº 1454/08 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 7.675/07 (2007.0003.5797-7)
Natureza: Restituição de Valor Pago
Recorrente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim
Recorrido: Andréa Cristina P. de Barros e Marcelino José Soares Santana
Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni
DESPACHO: “Em face do julgador monocrático do presente feito pertencer à 1ª Turma Recursal, determino a redistribuição do recurso. Palmas, 02 de abril de 2008”.

RECURSO INOMINADO Nº 1457/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 0949/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Soverana Veículos Ltda
Advogado(s): Drª. Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido: Fernando Vicente
Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outro
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni
DESPACHO: “O feito deve ser devolvido ao Juízo de Origem para se juntar aos autos às cópias dos depoimentos das testemunhas mencionadas às fls. 71 (João Pereira e Emerson) ou a transcrição se acaso foram gravados; Também se deve certificar a data do carimbo de protocolo de fls. 102; Quando retornar deve se observar que no presente caso foram julgados dois processos por meio da conexão, existindo uma única sentença; Portanto, após a audiência de conciliação todas as peças que existem em um processo deve também estar no outro. Após volte conclusos. Palmas, 01 de abril de 2008”.

RECURSO INOMINADO Nº 1466/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0001.9985-2/0
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Drummond Consultoria Pedagógica Ltda
Advogado(s): Dr. Aramy José Pacheco e Outro
Recorrido: Janira Balduino Barbosa
Advogado(s): Dr. Marcelo Toledo
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni
DECISÃO: “(...) Assim sendo, o recurso inominado não pode ser conhecido em razão de sua extemporaneidade, uma vez que foi protocolizado em 11/06/2007, fora do prazo recursal decendial. Por todo o exposto, nego seguimento do Recurso Inominado, declarando-o deserto em razão de sua intempestividade”.

RECURSO INOMINADO Nº: 1488/08 (COMARCA DE ANANÁS-TO)

Referência: 154/06
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Paulo Ribeiro Vieira Negrão e Outro
Recorrido: Lusinete da Silva Ribeiro
Advogado (s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: “(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008”.

RECURSO INOMINADO Nº 1491/08 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2007.0006.8842-6/0
Natureza: Reclamação
Recorrente: João dos Santos Gonçalves de Brito
Advogado(s): em causa própria
Recorrido: Reginaldo Coelho Santana
Advogado(s): Dr. Juarez Ferreira
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: “(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008”.

RECURSO INOMINADO Nº 1494/08 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2007.0008.7107-7/0
Natureza: Cancelamento de Registro em órgão restritivo de crédito – SPC, SERASA e Outros – com pedido de tutela liminar c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Suéllen Siqueira Marcelino Marques e Outros
Recorrido: Campos e Costa Ltda-ME
Advogado (s): Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: “(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008”.

RECURSO INOMINADO Nº 1515/08 (JECC - GUARÁI- TO)

Referência: 2005.0003.0267-0/0
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Inclusão indevida no SPC/SERASA c/c liminar de suspensão da anotação
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Suéllen Siqueira Marcelino Marques e Outros
Recorrido(a): Bento Belizário da Costa
Advogado(s): Dr. Cesário Rocha Bezerra e Outro
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: “(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42 §1º c/c p artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2008”.

RECURSO INOMINADO Nº 1538/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0004.7395-0/0
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Aideê Rosa Santana / Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Delson Carlos de Abreu Lima / Drª. Pâmela Maria da Silva Novais Camargos e Outros
Recorrido: G. M. Lonio / Brasil Telecom S/A / Aideê Rosa Santana
Advogado(s): Drª. Francisca Dilma Cordeiro Sinfônico / Drª. Pâmela Maria da Silva Novais Camargos e Outros / Dr. Delson Carlos de Abreu Lima e Outros
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
DECISÃO: “(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face de sua deserção, devendo ser devolvido o feito à vara e origem, após as formalidades legais, com as nossas homenagens. Publique-se e intimem-se. Palmas 02 de abril de 2008”.

2ª Turma Recursal

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

121ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE ABRIL DE 2008, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 008/2008, PUBLICADA NO DJ Nº 1933, DO DIA 03 DE ABRIL DE 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 0792/06 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2004.0000.8863-7
Natureza: Reparação e Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrentes: Fábio Coutinho Costa / Cleidson Dias de Sousa
Advogado(s): Dr. Atual Corrêa Guimarães e Outros / Drª. Cláudia Luiza de Paiva
Recorridos: Cleidson Dias de Souza / Fábio Coutinho Costa / MC Serviços Ltda
Advogado(s): Drª. Claudia Luiza de Paiva / Dr. Ataul Corrêa Guimarães / Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e Outros
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 0906/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9270/06
Natureza: Cobrança
Recorrente: Mauro Pereira de Souza
Advogado(s): Dr. Rogério Beirigo de Souza
Recorrido : Alzenir Alves da Silva
Advogado(s): Drª. Josianne Campos Feitosa
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 0950/06 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0000.3772-0
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Erenildo Alves dos Santos
Advogado(s): Dr. Fábio Barbosa Chaves
Recorrido : Consórcio Construtora UHE Peixe / Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Henrique Pereira dos Santos e Outros / Dr. Enéas Ribeiro Neto
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 980/06 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2239/03
Natureza: Cobrança
Recorrente: Leomar Pereira da Conceição
Advogado(s): em causa própria
Recorrido : José Rodrigues de Souza
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 983/06 (JECRIMINAL - PALMAS-TO)

Referência: 2006.0000.7121-8/0 (040/06)
Natureza: Art. 129 do CPB
Apelante: Anuar Jorge Amaral Cury
Advogado(s): em causa própria
Apelado : Justiça Pública
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 986/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9616/06
Natureza: Substituição de produto c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Dênis Ricardo Mantovani Matias
Advogado(s): Dr. Daniel Souza Matias
Recorrido : Electrolux do Brasil S/A
Advogado(s): Drª. Leila Cristina Zamperlini e Outros
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1015/06 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1576/06
 Natureza: Declaratória negativa de débito c/c indenização danos morais
 Recorrente: Wania Pereira Nascimento
 Advogado(s): Dr. Welington Gabriel Martins
 Recorrido : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1024/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6907/06
 Natureza: Reparação de danos morais e materiais por ato ilícito
 Recorrente: Elena Câmara Pereira de Abreu Caldeira
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Recorrido : Gilson Vieira dos Santos
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1027/06 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0000.2052-4/0
 Natureza: Indenização por danos morais
 Recorrente: Rafael Bonfim Lopes dos Reis
 Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado
 Recorridos : Banco do Brasil S/A /ACSP-Associação Comercial de São Paulo
 Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto/ Drª. Flávia de Jorge Dall'áqua e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1030/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6910/06
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Thelma Neiva Mariano
 Advogado(s): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia
 Recorridos : José Nilton Ferreira Marques
 Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1032/06 (JECÍVEL-ARAGUAINA-TO)

Referência: 9131/04
 Natureza: Indenização por perdas e danos c/c pedido de tutela específica liminar
 Recorrente: Marca Motors Veículo Ltda
 Advogado(s): Dr. Ricardo Giovanni Carlin
 Recorridos : Marcelo Bressan Correa
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1033/06 (JECC - GUARÁ-TO)

Referência: 014/99
 Natureza: Embargos à Execução
 Recorrente: José Ribamar Portilho da Silva
 Advogado(s): Dr. Wilson Roberto Caetano
 Recorrido : Evanilde de Sousa Leal
 Advogado(s): Drª. Bárbara Henrika Lis de Figueiredo
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1037/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6461/05
 Natureza: Reparação de danos materiais
 Recorrente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
 Advogado(s): Drª. Leidiane Abalem Silva e Outros
 Recorrido : Maria Helena Reinert Amorim e Carlos Orlando Amorim
 Advogado(s): Dr. Silmar Lima Mendes
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1041/06 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1703/06
 Natureza: Rescisão Contratual c/c restituição de valores
 Recorrente: Imprensa e Mídia Marketing Publicidade e Produção Ltda
 Advogado(s): Drª. Lucielle Lima Negry Xavier
 Recorrido : Ludovico E. Póvoa Ltda (TO Online)
 Advogado(s): Dr. Ricardo Alves Ferreira
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1044/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6604/06
 Natureza: Indenização por danos materiais e morais
 Recorrente: Multibrás S/A Eletrodomésticos-Compra Certa (Whirlpool)
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 Recorrido : Veralice Martins da Mata
 Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1047/06 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8152/05
 Natureza: Execução de Título Extrajudicial
 Recorrente: Gildeon Soares Carvalho
 Advogado(s): Dr. Sebastião Tomaz S. Aquino
 Recorrido : Anália Carneiro da Silva Gomes
 Advogados(s): Drª. Odete Miotti Fornari
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1053/06 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2320/04
 Natureza: Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos
 Recorrente: Ki-Max Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda
 Advogado(s): Dr. Darlan Gomes de Aguiar
 Recorrido: Agostinho Rodrigues de Almeida

Advogados(s): Dr. Washington Luís Campos Ayres e Dr. Fábio Alves Fernandes
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1070/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6986/06
 Natureza: Cobrança c/c Restituição de Valor Pago
 Recorrente: Imobiliária Bela Vista
 Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana
 Recorrido: Maria de Jesus Ferreira dos Santos
 Advogado(s): Drª. Ana Paula Ferreira Viana
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1075/07 (JECÍVEL - ARAGUAINA-TO)

Referência: 10.763/06
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Ary Sousa da Silva
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1085/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6990/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de liminar
 Recorrente: Deuzirene Costa Souza
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Recorrido: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Whirlpool)
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1090/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.037/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A
 Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros
 Recorrida: Jacinta Brito Tavares
 Advogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1092/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.043/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva
 Recorrido: Tatiane Patrícia de Moraes Vilchez
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto de Oliveira Silva e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1115/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1796/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais
 Recorrente: Geovah das Neves Junior
 Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Recorrido: Lourival Barbosa de Souza
 Advogado(s): Dr. Aristóteles Melo Braga
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1118/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.274/07
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Angelita Messias Ramos e Outros
 Recorrido: Carlos Rogério Ruiz
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1121/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.107/06
 Natureza: Indenização por dano moral e material
 Recorrente: Alberto Carvalho Cunha
 Advogado(s): Drª. Augusta Maria Sampaio Moraes
 Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
 Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1124/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8587/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido tutela antecipada
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Antônio Pereira da Silva e Outros
 Recorrida: Maria Alencar Neta Borges
 Advogado(s): Drª. Duerilda Pereira Alencar
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1127/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9987/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais por Acidente de trânsito
 Recorrente: Antônio Sérgio da Silva
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Investco S/A
 Advogado(s): Dr. Bernardo José Rocha Pinto e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1130/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0283-7/0

Natureza: Cobrança
 Recorrente: Cleidimar Carlos de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Rômulo Ubrajara Santana
 Recorrida: Maria da Natividade Martins dos Santos
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1133/07 (JECC - REGIÃO SUL- PALMAS-TO)

Referência: 2006.0001.2869-4/0
 Natureza: Anulatória de Débito c/ pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais e antecipação parcial de tutela em caráter liminar
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros
 Recorrido: Rejane Ferreira Rocha e Marcelo Krutshock de Sousa
 Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1142/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8646/06
 Natureza: Ordinária de Cobrança c/ pedido tutela antecipada c/c Indenização
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros
 Recorrido: Cícero Lima Gomes
 Advogado(s): Drª. Wesleyne Vieira Gomes
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1145/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8522/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Pâmela M. S. Novais Camargos e Outros
 Recorrido: Cristiano de Queiroz Rodrigues
 Advogado(s): Drª. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1148/07 (JECÍVEL- GURUPI-TO)

Referência: 8466/06
 Natureza: Embargos de Terceiros
 Recorrente: Sandoval Francisco Barbosa
 Advogado(s): Dr. Victor Hugo S. S. Almeida
 Recorrido: José Romário da Silva
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1150/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8632/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Márcio Roberto Magalhães Nascimento
 Advogado(s): Drª. Meyre Hellen Mesquita Mendes
 Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Pamela Novais Camargos e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1154/07 (JECRIMINAL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2005.0001.7747-6/0
 Natureza: Calúnia e Difamação
 Apelante: Jocimar da Silva Santos
 Advogado(s): Dr. Walter Sousa do Nascimento
 Apelado: Valcir Aparecido Sanches
 Advogado(s): Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1170/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.3413-6
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano Araújo e Outro
 Recorrido: Saulo André Alves de Souza
 Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1172/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0008.5799-8/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Andréia Gomes da Cunha
 Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outro
 Recorrida: Anicléia Arantes Silva
 Advogado: Dr. José Arthur Neiva Mariano
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1173/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.251/07
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
 Recorrente: Augusta Maria Sampaio Moraes
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Vanilson Melo da Silva
 Advogado: Dr. Valdiram C. da Rocha Silva
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1176/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0324-8/0
 Natureza: Condenatória de Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Jacqueline Borges da Silva Tomaz
 Advogado(s): Drª. Alessandra Dantas Sampaio

Recorridos: CCAA - Centro de Cultura Anglo Americana Ltda e Waldir Lima Editora Ltda (Instituto de Ensino de Línguas Ltda)
 Advogado: Dr. Joaquim Teixeira Machado
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1179/07 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 1006/99
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
 Recorrente: Ali Mussa Yussuf Ali
 Advogado(s): Dr. Antônio Mariano dos Santos
 Recorrido: Manoel Conceição Pereira de Abreu
 Advogado: Dr. Marcelo Martins Belarmino
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1185/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0003.8775-4/0
 Natureza: Ordinária de Indenização e Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Burity Distribuidora de Veículos Ltda
 Advogado(s): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro
 Recorrida: Jordânia Maria Nascimento Vieira
 Advogado: Dr. José Orlando Pereira Oliveira
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1188/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.310/07
 Natureza: Reparação de Danos Morais
 Recorrente: João da Cruz dos Santos Clímaco
 Advogado(s): Dr. Danton Brito Neto e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Auditores de Renda do Tocantins-SINDARE
 Advogado: Dr. Mauro José Ribas e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1191/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8771/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Margarida Alves Rodrigues
 Advogado(s): Dr. Cloves Gonçalves de Araujo
 Recorrida: Elizabeth Martins Ribeiro Pinter
 Advogado: Dr. Wallace Pimentel
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1194/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.387/07
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido Tutela Antecipada
 Recorrente: Euler Marcondes Barbosa
 Advogado(s): Dr. Elsieo Paranagua Lago
 Recorrido: Banco Sudameris Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1197/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.407/07
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Marcos Antônio Martins Mesquita
 Advogado(s): Dr. Lindinalvo Lima Luz e Outro
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real
 Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1200/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.333/07
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco BMC S/A
 Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outro
 Recorrida: Tatiana Pereira de Cerqueira Lopes
 Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento
 Recurso Inominado nº 1203/07 (JECÍVEL - Palmas-TO)
 Referência: 10335/07
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Vera Luce Tameirão Matos
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
 Recorrido: Cia. de Energia Elétrica do Tocantins - Celtins
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1206/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 5060/02
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Manoel Cardoso da Mata
 Advogado(s): Dr. Salvador Ferreira Silva Junior e Outro
 Recorrido: Avenino Araujo Reis
 Advogado: Dr. Clairton Lúcio Fernandes
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1218/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0000.2515-3
 Natureza: Ação de Cobrança
 Recorrente: Construtora Vitoria Ltda
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior
 Recorrido: Celi José Ribeiro
 Advogado: Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1221/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0008.4498-5/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Vivo S/A (Telegoiás Celular S/A)
 Advogado(s): Drª. Claudiene M. de Galiza Bezerra e Outros
 Recorrida: Ana Lidia de Freitas Resende
 Advogado: Dr. Mateus Rossi Raposo e Outra
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1223/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9.673-06
 Natureza: Restituição de Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda / Ilésio de Oliveira de Brito
 Advogado(s): Dr. Vinícius Alves Ribeiro Caetano e Outro / Dra. Leidiane Abalem Silva Outros
 Recorridos: Ilésio de Oliveira Brito // Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda
 Advogado(s): Dra. Leidiane Abalem Silva e Outros / Dr. Vinícius Alves Ribeiro Caetano e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1226/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9726/06
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cobrança Indevida, Danos Morais e Antecipação de Tutela
 Recorrente: Elen Oliveira Viana
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Recorrido: Credicard Banco S/A // Localiza Rent a Car S/A
 Advogado(s): Dr. Anderson de Sousa Bezerra // Dr. Willian Marcondes Santana e Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1229/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9557/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Carlos Eduardo Aires Gomes dos Santos
 Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins
 Recorrido: Telegoiás Celular S/A - VIVO
 Advogado(s): Dra. Claudiene M. de Galiza Bezerra E Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1232/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9811/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrentes: Americel S/A // Benq Eletroeletrônica Ltda // Lucas Stella Faion
 Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda // Dr. Willian Marcondes Santana e Outros // Drª. Fernanda R. Nakano e Outros
 Recorridos: Lucas Stella Faion // Americel S/A // Benq Eletroeletrônica Ltda
 Advogado(s): Dra. Germiro Moretti e Outros // Dra. Fernanda R. Nakano // Dr. Murilo Sudré Miranda
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1238/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9992/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Tim Celular S/A
 Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido: Wylkyson Gomes de Sousa
 Advogado(s): Dra. Elisangela Mesquita Sousa e Outro
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1241/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.298/07
 Natureza: Declaratória Negativa de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais, por manutenção indevida em órgão de restrição de crédito c/c pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela
 Recorrente: Tim Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outro
 Recorrido: Ana Paula Lopes Gabino
 Advogado(s): Drª. Nádia Becman Lima e Outro
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1244/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.377/07
 Natureza: Indenização por Danos
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Hélio Brasileiro
 Recorrido: Flávio Henrique Soares
 Advogado(s): Dr. Hélio Miranda
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1247/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9810/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Ailton de Araújo Pereira
 Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz e Outro
 Recorrido: Import Express Comercial e Importadora Ltda
 Advogado(s): Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1250/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9635/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: João Luiz Rebouças
 Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. Osmarino José de Melo e Outro
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1253/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.079/06
 Natureza: Perdas e Danos
 Recorrente: Banco Itaú S/A e Banco Itaucard S/A
 Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Recorrido: Marco Antônio Brito Mesquita
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1258/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9642/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Paulo Claudino Peres
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1262/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.113/06
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(s): Dr. Wanderley José Marra da Silva e Outros
 Recorrido: Pedro Gomes Pereira
 Advogado(s): Dr. Marcos Alberto Pereira Santos e Outro
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1268/07 (JECC - REGIÃO SUL- PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.3415-2
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
 Recorrido: Rosângela Martins
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva Alcântara
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1271/07 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 1.980/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: FOSPLAN - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
 Advogado(s): Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros
 Recorrido: Antônio Gomes Cardoso
 Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1274/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.002/07
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
 Recorrente: Gilvan Silva da Costa
 Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1277/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.001/07
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Josevaldo Dias Tavares
 Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1280/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.381/07
 Natureza: Restituição c/c Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente(s): Sirivaldo Sales de Lima/ Indiana Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Diogo Viana Barbosa/ Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
 Recorrido: Indiana Seguros S/A/ Sirivaldo Sales de Lima
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros / Dr. Diogo Viana Barbosa
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1283/07 (JECÍVEL - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0005.2835-8/0
 Natureza: Cobrança c/c Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (com pedido de Antecipação de Tutela)
 Recorrente: Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Recorrido: Pedro Celecino Rodrigues
 Advogado(s): Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1286/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0327-2/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Leni Mara Pereira Gomes / Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- CELTINS
 Advogado(s): Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorridos: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Leni Mara Pereira Gomes
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1289/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7869-5/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Alberlan Amorim Pereira
 Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes
 Recorrido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1292/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0315-9/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Maria Helena Lopes Sampaio / Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- CELTINS
 Advogado(s): Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Recorridos: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Maria Helena Lopes Sampaio
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1295/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.8010-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Erenilton Ribeiro Neres e Aldenir Martins Pereira / Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Recorridos: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Erenilton Ribeiro Neres e Aldenir Martins Pereira
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1298/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7875-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais
 Recorrente: Dismobrás - Importadora, Exportadora e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (City Lar)
 Advogado(s): Dr. Fábio Luís de Mello Oliveira e Outros
 Recorrida: Simone Martins Manduca
 Advogado(s): Dr. Márcio Alves Monteiro
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1301/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.301/06
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Restrições Cadastrais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros
 Recorrido: João Batista Xavier
 Advogado(s): Jeocarlos S. Guimarães
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1304/07 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2.030/06
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Sérgio Luiz Mantovani
 Advogado(s): Dr. João Inácio Neiva
 Recorrido: Correntão Goiano - Martinez & Ruiz Ltda
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1307/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.345/07
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros
 Recorrido: Raimundo Soares dos Santos Filho
 Advogado(s): Dr. Edson da Silva Souza
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1310/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.971/07
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outro
 Recorrido: Luiz Carlos Monteiro dos Santos
 Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1311/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.665/06
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros
 Recorrida: Marcilene Cardoso da Silva
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1313/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0317-5/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Deuzuíta Lopes Barros / Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Recorrido(s): Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Deuzuíta Lopes Barros
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1316/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.371/07
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Danos Morais
 Recorrente: João Batista Moura Macedo e Willamara Leila de Almeida
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
 Recorrido: Patrimonial Sistema Monitoramento de Alarme Ltda
 Advogado(s): Dr. Carlos Vieczorek
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1319/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7913-6/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: João Carlos de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva
 Recorridos: Delmício Dias dos Santos, José Pereira Glória e José Domingos da Costa e Silva
 Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1321/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7911-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco Itaú S/A
 Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Recorrida: Maria Batista de Araújo
 Advogado(s): Dr. Cícero Ayres Filho
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1325/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2.169/07
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda
 Advogado(s): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal
 Recorrido: Luciano Barbosa de Souza Cruz
 Advogado(s): Dr. Gibran Trigueiro Batista
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1331/08 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.426/07
 Natureza: Embargos de Terceiro
 Recorrente: Irajá Silvestre Filho
 Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz
 Recorrido: Charli Jardel Pereira da Silva
 Advogado(s): Drª. Nádia Aparecida Santos
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1334/08 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0005.4477-7/0
 Natureza: Restituição de Valor Pago
 Recorrente: Wilton Francisco de Araújo
 Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana
 Recorrido: Ariovaldo Cardoso Lira
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1337/08

Referência: 6911/06
 Agravante: Solange F. S. Marques e José Nilton F. Marques
 Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva
 Agravado: José Arthur Neiva Marinho
 Advogado(s): Dra. Surama Brito Mascarenhas
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber aos interessados que nos autos de todos quantos o presente EDITAL DE PRAÇA ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

PROCESSO Nº: 2008.0002.9115-0/0 (ANTIGO Nº 141/95)

Ação: Execução de Título Executivo Extrajudicial
 Requerente: Cassius Ferreira Gariglio
 Advogada: Drª Teresa de Maria Bonfim Nunes – Defensora Pública

Requerido João Carlos Pereira dos Santos e Tereza Ivone dos Santos

DESCRIÇÃO DO BEM: Um lote de terra urbana, constante do lote nº 05 da quadra 04, localizado na Av. F, atualmente Mestre Bento no Setor Aeroporto, com área de 81,07 m2, devidamente registrado sob o nº 1926, fls. 126, do Livro 2-I no CRI de Pedro Afonso/TO, de propriedade dos executados, por igual ou superior a avaliação, sendo que o pagamento deverá ser efetuado de imediato à arrematação (pagamento à vista) fixado em R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais), segundo avaliação realizada em 28 de junho de 2006. LAUDO DE AVALIAÇÃO: Eu, Afonso Aquino Barros, Oficial de Justiça-Avaliador judicial desta Comarca, abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável mandado nº 206/06, extraído do processo nº 141/95, Ação de Execução, proposta por Cassius Ferreira Gariglios, contra João Carlos Pereira dos Santos e Tereza Ivone dos Santos, dirigi-me nesta cidade e aí sendo, após as formalidades legais, procedi a avaliação do seguinte imóvel: Um lote de terra urbana, constante do lote nº 05 da quadra 04, localizado na Av. F, atualmente Mestre Bento, Setor Aeroporto, com área de 81,07 m2, devidamente registrado sob o nº 1926, fls. 126, do Livro 2-I no CRI de Pedro Afonso/TO, com benfeitorias existente no mesmo. Em seguida para melhor avaliar o imóvel, consultei o mercado desta região e constatei valer e avalio o bem pelo preço de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais). Nada mais havendo para ser avaliado, elaborei o presente laudo em uma folha de um só lado, que depois de lido e achado de conformidade, vai devidamente datado e assinado por mim Oficial de Justiça – Avaliador. Pedro Afonso, 28 de junho de 2006. Ass) Afonso Aquino Barros – Oficial de Justiça – Avaliador. DATA E HORÁRIO: 1º Leilão: dia 02/06/2008, às 14:30 horas. Ficando intimado os executados, caso não seja encontrado para intimação pessoal. LOCAL: Edifício do Fórum, situado à Avenida João Damasceno de Sá, nº 1000, Setor Aeroporto, Pedro Afonso/TO. COMUNICAÇÃO: Não havendo licitante desde já fica designado o dia 24/06/2008, às 14:30 horas, para realização da 2ª praça. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (08/04/2008). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevo e atesto ser autêntica a assinatura da MM Juíza de Direito, abaixo lançada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 2006.3.4377-3/0 OU 250/06

Ação – CURATELA

Requerente – GENIVAL MOREIRA DE SOUZA

Requerida – BRENDA RODRIGUES DAVID

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de BRENDA RODRIGUES DAVID, brasileira, solteira, residente na rua Pedro Ludovico, 479, Centro Tocantinópolis-TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando o requerente GENIVAL MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, diarista, portador da CI/RG. nº 145.637 2ª via– SSP/TO e CPF nº 576.752.793-87, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerida, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO a INTERDIÇÃO de BRENDA RODRIGUES DAVID, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador genival Moreira de souza, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização da hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia de existência de bens de propriedade da interditanda. Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual, arquivando-se oportunamente, com as cautelas de praxe. Ciência ao M.P. Publique-se. Registre-se. Intime. Tocantinópolis – TO, 20/02/08. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 2006.9.7595-8/0 OU 785/06

Ação – CURATELA

Requerente – ARTUR SOARES DA SILVA

Requerido – DOMINGAS DE FREITAS FERREIRA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de DOMINGAS DE FREITAS FERREIRA, brasileira, solteira, residente na Rua Getúlio Vargas, 48, Bairro São Francisco, Nazaré-TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando o requerente ARTUR SOARES DA SILVA, brasileiro, viúva, funcionário da FUNASA, portador da RG. nº 454.279 SSP/GO, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “ ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO de DOMINGAS DE FREITAS FERREIRA declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil , na

forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador ARTUR SOARES DA SILVA, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça.... “. Tocantinópolis – TO, 18/03/08. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 2007.7.5246-9/0

Ação – CURATELA

Requerente – ROSA VERAS LIMA

Requerido –ROSINETE MARQUES VERAS

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ROSINETE MARQUES VERAS, brasileira, solteira, residente no Povoado Olho D'Água, município de Luzinópolis-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando a requerente ROSA VERAS LIMA, brasileira, casada, aux. de serviços gerais, RG. nº 2.054.923 SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “ Isto Posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e decreto a interdição de ROSINETE MARQUES VERAS, por entender que é pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de deficiência física e mental, tudo conforme laudo médico de f. 11. Nomeio curadora da interdita ROSA VERAS LIMA, ora requerente, que não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou quaisquer outros pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicando-se o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se o competente termo de curatela definitivo, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC , publicando-se os editais.Inscreva-se a sentença no registro Civil. Publique-se no Diário da Justiça.... “. Tocantinópolis – TO, 28/02/08. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 2007.1.9437-7/0 OU 104/07

Ação – CURATELA

Requerente – JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA

Requerido – FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, aposentado, residente na rua João Aguiar, 16, Centro, Aguiarnópolis-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando o requerente JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, barqueiro, portador da CI/RG. nº 028817662005-6 SSP/MA e CPF nº 205.579.903-78, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerido, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO a INTERDIÇÃO de FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização da hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia de existência de bens de propriedade do interditando. Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual, arquivando-se oportunamente, com as cautelas de praxe. Ciência ao M.P. Publique-se. Registre-se. Intime. Tocantinópolis – TO, 19/02/08. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 528/2004

Ação – CURATELA

Requerente – ANTONIO EVANGÉLICO DA CONCEIÇÃO

Requerido – AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente na Rua Paraiba, 587, Setor Dergo, nesta cidade, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando o requerente ANTÔNIO EVANGÉLICO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da RG. nº 37.923 SSP/TO, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “ ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO de AILTON RODRIGUES DOS SANTOS declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil , na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador ANTÔNIO EVANGÉLICO DA CONCEIÇÃO, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça.... “. Tocantinópolis – TO, 10/03/08. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002